

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 10-A, DE 1995

(Do Sr. Adhemar de Barros Filho e outros)

Modifica o art. 45 da Constituição Federal e acrescenta parágrafos ao mesmo artigo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 28/95, 108/95, 168/95, 179/95, 181/95 e 289/95, apensadas (Relator: DEP. ADYLSON MOTTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade da de nº 133/03, apensada (Relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO); das de nºs 523/06 e 365/09, apensadas (Relator: DEP. BRUNO ARAÚJO); e da de nº 585/06, apensada (DEP. VICENTE ARRUDA).

DESPACHO:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizada em 04/12/2012 para inclusão de apensadas

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 28/95, 108/95, 168/95, 179/95, 181/95 e 289/95

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Análise do Deputado Aldo Arantes

IV – Novas apensações: 133-A/03, 523-A/06 (365/09) e 585-A/06

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O caput do art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, nos termos da Lei.

Art. 2º - Acrescentam-se ao art. 45 da Constituição Federal os seguintes parágrafos:

§ 3º - Para fins deste artigo, cada Estado, cada Território, e o Distrito Federal, será dividido em distritos, correspondentes a, pelo menos, metade da representação da respectiva unidade da Federação, na Câmara dos Deputados.

§ 4º - Os demais Deputados serão eleitos pelo sistema proporcional, na forma da lei.

§ 5º - Feitos os ajustes a que se refere o § 1º, procederá o Tribunal Superior Eleitoral, se necessário, ao ajuste do número de distritos correspondentes às unidades da Federação afetadas.

§ 6º - Na falta das leis complementares a que se referem os parágrafos deste artigo, poderá o Tribunal Superior Eleitoral fazer os ajustes neles previstos, com antecedência mínima de 30 dias, sobre as respectivas convenções regionais.

§ 7º - O disposto neste artigo, aplica-se na forma da lei à eleição de Deputados estaduais, distritais e territoriais.

Art. 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente Proposta de Emenda Constitucional modifica o sistema eleitoral brasileiro, introduzindo o voto distrital misto nas eleições de deputados federais, estaduais, distritais e territoriais.

Esse sistema já testado em países como Alemanha, garante as eleições de parlamentares fortemente ligados às suas bases, podendo ter relacionamento mais próximo com seu eleitorado.

Não pretendemos esgotar a matéria, mas sim iniciar a que deve ser uma das mais importantes tarefas dos parlamentares para a 50ª legislatura: A reforma do sistema eleitoral brasileiro.

Uma vez apreciada a presente emenda constitucional, encaminharei imediatamente para apreciação dos nobres pares, Projeto de Lei regulamentando o dispositivo constitucional, nos termos da minuta anexa.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 1995.

Antonio Carlos de Figueiredo

ADHEMAR DE BARROS FILHO
 DARCISIO PERONDI
 ZE GERARDO
 FREIRE JUNIOR
 ARNON BEZERRA
 OSORIO ADRIANO
 AUGUSTO CARVALHO
 ELIAS MURAD
 OSVALDO REIS
 HILARIO COIMBRA
 CHICAO BRIGIDO
 PIMENTEL GOMES
 NOEL DE OLIVEIRA
 PAUDERNEY AVELINO
 GONZAGA PATRIOTA
 EMERSON OLAVO PIRES
 ROBERTO MAGALHAES
 JOSE MUCIO MONTEIRO
 PAULO CORDEIRO
 ADYLSO MOTA
 MARCELO TEIXEIRA
 ANTONIO AURELIANO
 FERNANDO GONALVES
 SIMAO SESSIM
 CASSIO CUNHA LIMA
 ALEXANDRE CERANTO
 SARNEY FILHO
 JOSE MAURICIO
 NILSON GIBSON
 LUCIANO CASTRO
 ROBERTO FRANA
 ANTONIO JOAQUIM
 CARLOS CARDINAL
 ADROALDO STRECK
 YEDA CRUSIUS
 MARIA ELVIRA
 CUNHA BUENO
 JOSE PINOTTI
 ZULAIE COBRA
 MAURICIO NAJAR
 EDINHO ARAUJO
 WILSON CIGNACHI
 HERACLITO FORTES
 WILSON BRAGA

BENEDITO DOMINGOS
 JOSE COIMBRA
 ROBERTO CAMPOS
 AUGUSTINHO FREITAS
 EDISON ANDRINO
 HERCULANO ANGHINETTI
 VALDEMAR COSTA NETO
 ANTONIO FEIJAO
 RIVALDO MACARI
 LUIZ HENRIQUE
 MAURICIO CAMPOS
 ROBERTO BRANT
 AFFONSO CAMARGO
 CARLOS MOSCONI
 CARLOS MELLER
 IVO MAINARDI
 PAULO RITZEL
 RAUL BELEM
 ELTON ROHNELT
 MARCIO REINALDO
 ARNALDO FARIA DE SA
 UBALDO CORREA
 JOSIAS GONZAGA
 MARISA SERRANO
 URSICINO QUEIROZ
 CLAUDIO CAJADO
 PRISCO VIANA
 VILMAR ROCHA
 EUJACIO SIMOES
 VANESSA FELIPPE
 SYLVIO LOPES
 FEU ROSA
 LUIZ DURA
 ADELSON SALVADOR
 EURIPEDES MIRANDA
 MATHEUS SCHMIDT
 AIRTON DIPP
 RENAN KURTZ
 SALVADOR ZIMBALDI
 TETE BEZERRA
 SIMARA ELLERY
 ZILA BEZERRA
 JOSE ALDEMIR
 UBALDINO JUNIOR
 CORIOLANO SALES

ERALDO TRINDADE
 ALMINO AFFONSO
 MARIO NEGROMONTE
 JOAO LEO
 JOSE TUDE
 FIRMO DE CASTRO
 ROBERTO PAULINO
 EFRAIM MORAIS
 MARCIO FORTES
 NILTON CERQUEIRA
 WILSON BRANCO
 MAURICIO REQUIAO
 JOSE CHAVES
 BETO LELIS
 ZAIRE REZENDE
 JOSE TELES
 JAIR SOARES
 ARNALDO MADEIRA
 JOSE CARLOS VIEIRA
 ANIVALDO VALE
 MARIA VALADAO
 JOSE ROCHA
 OLAVIO ROCHA
 JOAO RIBEIRO
 PAULO HESLANDER
 RICARDO IZAR
 ENIVALDO RIBEIRO
 ENIO BACCI
 LAIRE ROSADO
 KOYU IHA
 GENESIO BERNARDINO
 MARCELO BARBIERI
 PEDRO CANEDO
 NESTOR DUARTE
 PAES LANDIM
 HOMERO OGUIDO
 MAURI SERGIO
 LUIZ CARLOS HAULY
 ALBERTO GOLDMAN
 DELFIM NETTO
 REGIS DE OLIVEIRA
 CARLOS MAGNO
 WILSON CUNHA
 JOSE CARLOS LACERDA
 VICENTE ARRUDA

B. SA
 ROGERIO SILVA
 PAULO TITAN
 LAURA CARNEIRO
 FERNANDO DINIZ
 RAIMUNDO SANTOS
 HENRIQUE EDUARDO ALVES
 VALDENOR GUEDES
 CARLOS AIRTON
 LUIZ FERNANDO
 FRANCO MONTORO
 ATILA LINS
 WIGBERTO TARTUCE
 JOSE JANENE
 MAGNO BACELAR
 ARTHUR VIRGILIO NETO
 EULER RIBEIRO
 JOAO MAIA
 RONIVON SANTIAGO
 FRANCISCO DIOGENES
 AUGUSTO NARDES
 ANIBAL GOMES
 CONFUCIO MOURA
 JOFRAN FREJAT
 FATIMA PELAES
 LUIZ BUAIZ
 SALATIEL CARVALHO
 BETO MANSUR
 JOAO HENRIQUE
 JAIR SIQUEIRA
 WILSON CAMPOS
 ARMANDO COSTA
 FLAVIO ARNS
 LUIS ROBERTO PONTE
 SANDRO MABEL
 PEDRO NOVAIS
 DILSO SPERAFICO
 NILTON BAIANO
 ROBERTO PESSOA
 APOIAMENTO
 NEY LOPES
 CARLOS APOLINARIO

PROJETO DE LEI

(do Deputado Adhemar de Barros Filho)

Dispõe sobre a eleição de deputados federais, estaduais, distritais e territoriais pelo sistema eleitoral misto, distrital/proporcional, nos termos do art. 45, da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei regula a eleição de deputados federais, estaduais, distritais e territoriais, pelo sistema eleitoral misto, distrital/proporcional, nos termos do art. 45, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº de 199.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Entende-se, para os fins desta lei, como:

I. "sistema distrital": aquele no qual os candidatos a deputado são registrados para concorrer e receber votos exclusivamente em um "distrito eleitoral";

II. "sistema proporcional": aquele no qual os candidatos a deputado são registrados para concorrer e receber votos no âmbito de uma unidade da Federação;

III. "sistema eleitoral misto, distrital/proporcional": aquele no qual, pelo menos, a metade dos deputados de cada unidade da Federação é eleita pelo "sistema distrital" e os demais, pelo "sistema proporcional";

IV. "unidade da Federação": qualquer Estado, o Distrito Federal ou qualquer Território Federal;

V. "partido": aquele com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

VI. "coligação": a aliança pré-eleitoral entre partidos definidos no inciso V;

VII. "distrito eleitoral", a área geográfica, organizada e delimitada pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva unidade da Federação, nos termos do art. 5º desta lei, para o fim de nela se processar a eleição de um deputado federal, pelo sistema distrital;

VIII. "subdistrito eleitoral": a subdivisão de um distrito eleitoral, para nela se processar a eleição de um deputado estadual, distrital ou territorial, pelo sistema distrital.

Art. 3º - As eleições a que se refere esta lei realizam-se simultaneamente, em todo o território nacional, no dia 3 de outubro do último ano da Legislatura em curso, e na forma do disposto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e legislação posterior, com as alterações e adaptações decorrentes da presente lei.

Capítulo II - DISTRITOS ELEITORAIS

Art. 4º - Para os fins desta lei, cada unidade da Federação será dividida em tantos "distritos eleitorais", quantos correspondam à metade do número de deputados federais

que lhe corresponder, se for par esse número; ou ao número inteiro que seguir à metade, se ímpar o número de deputados federais a eleger naquela unidade da Federação.

Art. 5º - Os seguintes princípios regem a organização e a delimitação dos distritos eleitorais:

I. divide-se a população da unidade da Federação (§ 3º) pelo número de deputados federais a eleger pelo sistema distrital; o resultado dessa divisão, arredondado para o milhar mais próximo, constitui o "módulo distrital";

II. cada distrito terá população tão aproximada quanto possível, do "módulo distrital";

III. observado o disposto nos itens precedentes, cada distrito compreenderá tantos Municípios quantos sejam necessários a perfazer o "módulo distrital", atendidos os seguintes requisitos:

- a. contiguidade territorial;
- b. facilidade de meios de acesso e transporte entre os Municípios que integrem o distrito eleitoral;
- c. localização na mesma região geo-econômica, tradicional, ou estabelecida na legislação estadual;
- d. não subdivisão territorial de um Município, exceto quando a sua população exceder, em mais de dez por cento (10%), a do "módulo distrital".
- e. não subdivisão de zonas eleitorais.

§ 1º - Quando imprescindível dividir as seções eleitorais que compõem uma dada zona eleitoral, esta será desmembrada, criando-se uma nova, ou incorporando-se a outra zona eleitoral as seções que deixam de fazer parte daquela, de modo a atender o disposto na alínea e, do inciso III, do *caput*.

§ 2º - Quando houver necessidade de repartir o território de um Município entre distritos eleitorais diferentes, observar-se-á o seguinte:

I. a divisão inter-distrital será feita, preferencialmente, ao longo de acidentes naturais acaso existentes no Município, e que facilitem a identificação das divisas entre os distritos eleitorais;

II. na impossibilidade de atender-se o disposto no inciso precedente, a divisão observará as divisas dos distritos administrativos, criados pelo Município, nos termos do art. 30, inciso IV, da Constituição Federal;

III. caso sejam impraticáveis as hipóteses dos incisos I e II, então o Tribunal Regional Eleitoral adotará as linhas divisórias que melhor facilitem, para eleitores e candidatos, o reconhecimento das divisas entre diferentes distritos eleitorais.

§ 3º - Para os procedimentos a que se refere este artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais utilizarão os dados da população recenseada ou estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o primeiro dia do décimo oitavo mês anterior à data da eleição de deputados, para cada unidade da Federação, seus Municípios e as subdivisões destes, se houver.

Art. 6º - Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais organizar e delimitar os "distritos eleitorais", observados os princípios constantes do art. 5º, desta lei, bem assim designar a respectiva "cabeça de distrito".

§ 1º - "Cabeça de distrito" é a cidade sede do Município de maior população, dentre os incluídos em determinado distrito eleitoral, ou aquela que ofereça melhores condições de acesso aos demais Municípios integrantes do distrito eleitoral.

§ 2º - Nos casos de repartição do território de um Município entre mais de um distrito eleitoral (art. 5º, § 2º) a "cabeça de distrito" será o bairro, região administrativa ou administração regional que preencha as condições do parágrafo 1º, ou delas mais se aproxime.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral incumbirá o juiz eleitoral da cidade ou zona eleitoral cabeça de distrito, ou o mais antigo dentre eles, se houver mais de um, de supervisionar a consolidação dos trabalhos das juntas apuradoras do distrito, e de comunicar ao Tribunal Regional, nos prazos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, os resultados finais do distrito, referentes à eleição de deputados pelos dois sistemas.

Art. 7º - Os distritos eleitorais poderão ser designados, em cada unidade da Federação, pelo nome da cidade cabeça de distrito; ou, alternativamente, em numeração ordinal seqüencial.

Parágrafo único - Em cada unidade da Federação prevalecerá critério único para a designação dos distritos eleitorais, conforme uma das alternativas do *caput*.

Art. 8º - Treze meses antes da data da eleição de deputados, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão a proposta de divisão da unidade da Federação em distritos eleitorais, elaborada com observância dos arts. 5º e 6º, desta lei, e conforme o processo e os trâmites estabelecidos em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - Nos cinco dias seguintes à divulgação a que se refere este artigo, os partidos ou coligações poderão impugnar fundamentadamente a divisão proposta, bem assim levantar dúvidas e/ou sugerir alternativas à divisão proposta pelo Tribunal

§ 2º - Nos quinze dias seguintes, o Tribunal Regional Eleitoral realizará as audiências necessárias ao esclarecimento das dúvidas, ou a determinar a validade das sugestões e alternativas dos partidos ou coligações, e à resolução das impugnações apresentadas, podendo, para esse fim, designar e ouvir peritos, fazer realizar diligências, e tomar quaisquer outras providências que entender necessárias a esse fim.

§ 3º - Os Tribunais Regionais Eleitorais concluirão a instrução do processo, de modo a divulgar a relação definitiva da divisão da unidade da Federação, em distritos eleitorais, com antecedência mínima de um ano da data da eleição.

§ 4º - Da decisão do TRE, a que se refere o parágrafo 3º, somente cabe recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, no caso de violação flagrante dos princípios constantes desta lei, para a organização e delimitação dos distritos eleitorais.

Capítulo III - ELEIÇÃO DE DEPUTADOS

Art. 9º - A eleição de deputados federais será feita, simultaneamente, de dois modos:

I. cada distrito eleitoral elegerá um deputado federal, pelo princípio majoritário, considerando-se nele eleito o candidato, registrado nos termos do art. 14 desta lei, que tiver recebido o maior número de votos nominais;

II. os demais deputados serão eleitos pelo sistema proporcional dentre os candidatos constantes da "lista partidária regional", elaborada, nos termos do art. 16, desta lei, pela respectiva convenção regional.

§ 1º - Na eleição de deputados federais, pelo sistema distrital, cada distrito eleitoral constitui uma circunscrição.

§ 2º - Na eleição de deputados federais, estaduais, distritais e territoriais, pelo sistema proporcional, cada unidade da Federação constitui uma circunscrição.

§ 3º - Na eleição de deputados estaduais, distritais e territoriais, pelo sistema distrital, cada subdistrito eleitoral constitui uma circunscrição.

Art. 10 - São condições de elegibilidade além das demais, referidas nesta lei, a filiação do candidato ao partido pelo qual é registrado, há pelo menos um ano, e domicílio eleitoral na circunscrição, pelo mesmo prazo.

Art. 11 - Votos em branco e nulos não se contam para fim algum, nas eleições a que se refere esta lei.

Art. 12 - As cédulas oficiais de votação serão confeccionadas por ordem dos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme modelo e com as características gráficas determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, delas constando, para cada distrito, os nomes de todos os candidatos a deputado nele inscritos para concorrer pelo sistema distrital, acompanhados do respectivo número identificativo e da sigla do partido ou coligação pelo qual tiverem sido registrados.

§ 1º - Sempre que utilizado o sistema de votação em cédula oficial, haverá cédulas distintas, em cor branca para a eleição de deputados, e em cor azul, para as demais votações.

§ 2º - A cédula oficial de votação para deputados será dividida em dois campos:

I. o campo esquerdo conterá os nomes dos candidatos a deputado registrados para concorrer, naquele distrito eleitoral, pelo sistema distrital;

II. o campo direito conterá o espaço necessário a que o eleitor vote em um dos candidatos das listas partidárias, organizadas pelas respectivas convenções regionais, e que concorrem à eleição pelo sistema proporcional; ou, se assim preferir, para que nele o eleitor escreva ou assinale a sigla ou número identificativo da legenda do partido ou coligação no qual vota na eleição por esse sistema.

§ 3º - Quando a eleição se realizar com emprego de meios mecânicos ou eletrônicos de votação, o eleitor digitará:

I. primeiro, o número do candidato de sua preferência, pelo sistema distrital; e,

II. em seguida, o número identificativo da legenda do partido ou coligação, bem assim, se o desejar, o número correspondente ao candidato de sua preferência, pelo sistema proporcional.

§ 4º - O Tribunal Superior Eleitoral poderá, quando julgar conveniente alterar as regras do § 3º, mantida, contudo, a separação dos votos dados por cada um dos sistemas.

Art. 13 - Os Tribunais Regionais Eleitorais submeterão ao Tribunal Superior Eleitoral, com antecedência mínima de oito meses sobre a data das eleições de que trata esta lei, a proposta de designação de seções eleitorais nas quais serão empregados meios mecânicos ou eletrônicos de votar.

§ 1º - A lei orçamentária anual, para os exercícios fiscais anteriores à realização de eleições para deputados, consignará as verbas necessárias à progressiva mecanização e/ou informatização do processo eleitoral.

§ 2º - A apuração das eleições realizadas pelos métodos referidos no presente artigo será feita pela própria mesa receptora da seção eleitoral, com a presença do juiz eleitoral, ou seu preposto, e de delegados ou fiscais de partidos.

§ 3º - O Tribunal Superior Eleitoral decidirá sobre as propostas a que se refere o *caput* com antecedência mínima de seis meses sobre a data da eleição.

Seção I - Eleição pelo Sistema Distrital

Art. 14 - O registro das candidaturas, para eleição de deputados pelo sistema distrital, será feito, perante o Tribunal Regional Eleitoral da respectiva unidade da Federação, pelos partidos, ou coligações, na forma da legislação eleitoral aplicável.

§ 1º - Os candidatos devem satisfazer as condições de elegibilidade, previstas no art. 14, da Constituição, e não incidir nos casos de inelegibilidade constantes do mesmo artigo, ou da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90, emendada pela Lei Complementar nº 91/94), ou desta lei.

§ 2º - Cada candidato a deputado será registrado com dois suplentes, formando chapa única e indivisível, aplicando-se à mesma o disposto no art. 91, do Código Eleitoral.

§ 3º - O registro de candidaturas, sua impugnação e as demais fases do processo pré-eleitoral obedecem o disposto no Código Eleitoral e legislação subsequente.

§ 4º - É facultado o registro de um candidato a deputado, simultaneamente, em um distrito e na lista partidária a que se refere o parágrafo único do art. 16.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, não se admite o registro de candidato a deputado e/ou suplente, por mais de um distrito eleitoral, ou como titular em um distrito eleitoral, e como suplente em outro.

§ 6º - Considera-se eleito, no sistema distrital, o candidato que tiver recebido maior número de votos.

§ 7º - Em caso de empate, atribui-se a vaga ao candidato mais idoso.

Art. 15 - Nos casos de vaga ou afastamento do titular de mandato de deputado, eleito pelo sistema distrital, a Câmara dos Deputados convocará sucessivamente o primeiro e o segundo suplentes, com ele eleitos, para suceder ou substituir o titular, enquanto durar o afastamento.

§ 1º - Ocorrendo vaga, por morte, renúncia ou perda de mandato do titular do mandato de deputado, eleito pelo sistema distrital, e não havendo suplente que possa suceder-lhe, realiza-se eleição suplementar para deputado e seus suplentes.

§ 2º - Os eleitos, nos termos do parágrafo 1º, servirão pelo tempo que faltar ao mandato vago.

§ 3º - Não se realiza a eleição suplementar se faltar menos de um ano para o término da Legislatura.

Seção II - Eleição pelo sistema proporcional

Art. 16 - Concorrem à eleição de deputados, pelo sistema proporcional, os candidatos escolhidos pela convenção regional, e que preenchem as condições de elegibilidade, e não incidam nos casos de inelegibilidade, uns e outros previstos na Constituição, na lei de inelegibilidades (lei complementar nº 64, de 18.05.90, emendada pela L.C. nº 81, de 13.04.94) e nesta lei.

Parágrafo único - Os candidatos na forma do *caput* integram a lista partidária regional.

Art. 17 - Na eleição de deputados, pelo sistema proporcional, é facultado ao eleitor dar seu voto, assinalando, na parte reservada a essa eleição, na cédula oficial de votação:

I. o nome ou número do candidato de sua preferência, dentre os registrados por partidos ou coligações, para concorrer por esse sistema; ou

II. a sigla ou o número identificador da legenda do partido ou coligação de sua preferência.

Art. 18 - O voto dado pelo eleitor, na eleição pelo sistema proporcional, é desvinculado daquele dado na eleição pelo sistema distrital, podendo um e outro recair sobre candidatos e/ou legendas de partidos ou coligações diferentes.

Art. 19 - A determinação do número de vagas a ser atribuídas a cada partido ou coligação, pelo sistema proporcional, obedecerá ao seguinte:

I. divide-se o número de votos válidos apurados, exclusive os votos em branco e os nulos, pelo de lugares a preencher na unidade da Federação, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio (1/2), e arredondada para a unidade, se superior, obtendo-se assim o quociente eleitoral.

II. determina-se o número de cadeiras a serem atribuídas a cada partido ou coligação, dividindo-se o número de votos válidos dados ao mesmo, somados os votos nominais e os de legenda, na votação correspondente ao sistema proporcional, pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.

III. os lugares não preenchidos com a aplicação da regra do inciso anterior serão distribuídos da seguinte forma:

a. divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

b. repete-se a operação, com o novo divisor para cada partido beneficiado pela aplicação da alínea anterior, para a distribuição de cada um dos demais lugares.

§ 1º - Verificando-se empate no preenchimento de alguma vaga, será esta atribuída ao partido que tiver recebido maior número de votos, pelo sistema proporcional, na respectiva unidade da Federação.

§ 2º - Os candidatos registrados para concorrer pelo sistema proporcional, e que não forem eleitos, são considerados suplentes, e serão convocados ao exercício do mandato, na ordem da respectiva votação nominal, em caso de afastamento, morte, renúncia ou perda do mandato, do titular eleito pelo mesmo sistema.

Capítulo IV - DA APURAÇÃO

Art. 20 - Os mapas dos resultados das eleições serão remetidos ao Tribunal Regional, na forma do art. 184 do Código Eleitoral.

Art. 21 - Concluída a apuração de cada urna, e antes de se passar à da subsequente, o Presidente da Junta apuradora, ou da mesa receptora, se esta tiver sido autorizada a apurar os respectivos votos, expedirá boletim contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados: o número de votantes, a votação individual de cada candidato, por um e por outro sistema, o total de votos de cada partido, ou coligação, inclusive aqueles nos quais os eleitores tenham assinalado somente a respectiva sigla, os votos nulos e os em branco.

§ 1º - O boletim a que se refere este artigo será:

I. feito conforme o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II. assinado pelo Presidente e membros da Junta apuradora ou da Mesa receptora, e rubricado pelos Delegados e Fiscais dos partidos presentes que o desejarem;

III. entregue, em cópia autenticada, imediatamente após a apuração da urna aos Delegados ou Fiscais dos partidos ou coligação presentes a essa apuração.

§ 2º - A recusa da expedição ou da entrega do boletim aos representantes dos partidos, ou o simples atraso intencional, constitui crime eleitoral punível com a pena de detenção de seis meses a um ano, além da multa de cinco a dez mil reais (R\$ 5.000 a R\$ 10.000), aplicada pelo juiz eleitoral.

§ 3º - O boletim ou a respectiva cópia, devidamente autenticada com a assinatura do Presidente e, pelo menos, de um dos membros da Mesa, será instrumento hábil para autorizar o deferimento do pedido de recontagem dos votos da urna, sempre que, na apuração pelos Tribunais Regionais, das eleições federais ou estaduais, se verificar que o resultado da votação de qualquer candidato ou das listas partidárias, consignado nos documentos enviados pela Junta, de acordo com o art. 184 do Código Eleitoral, não coincide com o inscrito no citado boletim.

§ 4º - Verificado pelo Tribunal Regional, na apuração unal, ou no julgamento de qualquer recurso, que não foi expedido o boletim, a Procuradoria Regional promoverá *incontinenti* a responsabilidade penal dos membros da Junta.

Art. 22 - Recebidos os papéis eleitorais a que se refere o art. 184 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, os Tribunais Regionais enviarão, ao Tribunal Superior Eleitoral, informações sobre o número de votos obtidos por cada partido e o número de cadeiras de deputado federal que lhe caberá na unidade da Federação sob sua jurisdição.

Capítulo V - ELEIÇÃO DE DEPUTADOS ESTADUAIS

Art. 23 - A eleição de deputados estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios realizar-se-á simultaneamente com a de deputados federais, e obedecerá os termos desta lei.

Art. 24 - Para os fins do artigo anterior, cada distrito eleitoral será dividido em tantos subdistritos quantos sejam necessários a assegurar que, pelo menos, metade dos deputados estaduais, distritais ou territoriais seja eleita pelo sistema distrital, e os demais pelo sistema proporcional.

Art. 25 - Na primeira eleição de deputados, que se realizar, após a promulgação desta lei, o número de distritos e subdistritos é o constante do anexo a esta lei.

Parágrafo único - Para as eleições subsequentes, o Tribunal Superior Eleitoral fará os ajustes necessários a manter a uniformidade, em cada unidade da Federação, da proporção entre os distritos eleitorais e os subdistritos que os compõem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os dispositivos abaixo transcritos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

"§ 3º - Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição ou no Estado."

"Art. 86 - Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País e nas municipais o respectivo Município."

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mas só se aplicará às eleições de deputados, que se realizarem a partir do ano de 1998.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO À LEI Nº

Estados	Eletorado (1994)	Deputados Federais eleitos			Deputados estaduais eleitos			Fator E/F
		Total	Pelos distritos	Pela proporcionalidade	Total	Pelos distritos	Pela proporcionalidade	
Acre	263.162	8	4	4	24	12	12	3
Alagoas	1.156.990	9	5	4	27	15	12	3
Amazonas	1.106.006	8	4	4	24	12	12	3
Amapá	197.171	8	4	4	24	12	12	3
Bahia	7.031.624	39	20	19	63	40	23	2
Ceará	4.006.533	22	11	11	40	22	18	2
D. Federal	1.062.247	8	4	4	24	12	12	3
E. Santo	1.710.729	10	5	5	30	15	15	3
Goiás	2.622.997	17	9	8	41	27	14	3
Maranhão	2.615.445	18	9	9	42	27	15	3
M. Grosso	1.239.942	8	4	4	24	12	12	3
M. G. Sul	1.161.054	8	4	4	24	12	12	3
M. Gerais	10.559.739	53	27	26	77	54	23	2
Pará	2.783.131	17	9	8	41	27	14	3
Paraíba	2.091.506	12	6	6	36	18	18	3
Paraná	5.746.397	30	15	15	54	30	24	2
Pernambuco	4.467.948	25	13	12	49	26	23	2
Piauí	1.631.161	10	5	5	30	15	15	3
R. de Janeiro	9.129.373	46	23	23	70	46	24	2
R. G. do Norte	1.491.112	8	4	4	24	12	12	3
R. D. do Sul	6.296.021	31	16	15	55	32	23	2
Rorondônia	692.067	8	4	4	24	12	12	3
Roraima	119.888	8	4	4	24	12	12	3
S. Catarina	3.157.290	16	8	8	40	24	16	3
São Paulo	20.774.991	70	35	35	94	70	24	2
Sergipe	942.246	8	4	4	24	12	12	3
Tocantins	648.073	8	4	4	24	12	12	3
Brasil		513	260	253	1053	620	433	

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é apresentado no contexto da proposta de Emenda Constitucional, subscrita pelo signatário, e com o número de apoiadores exigido pela Constituição, para o fim de instituir o sistema eleitoral misto, distrital/proporcional, nas eleições para deputado federal e estadual; e, por extensão, de deputados distritais e territoriais.

Dois são os principais objetivos do projeto. O primeiro é esclarecer qual - dentre as inúmeras variáveis de um sistema misto - o tipo de sistema eleitoral, que nos parece o melhor para o Brasil. Desse modo, a discussão da Emenda Constitucional proposta poderá fazer-se em concreto, e não em abstrato. Pareceu-nos, que assim agindo, daríamos à Câmara dos Deputados - numa questão que interessa direta e particularmente a esta Casa, e à sua composição - a primazia de discutir a matéria em todos os seus aspectos doutrinários, formais e operacionais.

O segundo objetivo complementa o anterior: dar oportunidade a que a Comissão de Constituição e Justiça, no uso da sua competência regimental, promova uma série de audiências públicas, para recolher depoimentos e sugestões referentes à instauração do sistema eleitoral misto, para a eleição dos membros desta Casa. A oportunidade do projeto está em que, pelo muito que se tem discutido, no ambiente político, nos meios acadêmicos e na mídia, parece haver consenso sobre a necessidade de substituir o atual sistema eleitoral proporcional, por outro que deixe o eletorado mais próximo dos partidos, e estes mais próximos dos candidatos e dos eleitos. E, em consequência, do eletorado.

Evitamos a ruptura drástica com o sistema atual, adotando um sistema distrital puro - majoritário, como na França; ou pluralitário, como nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha. O projeto procura a melhor solução, entre os vários sistemas mistos praticados no mundo, dos quais, provavelmente o mais conhecido - ou, pelo menos, o mais citado - é o alemão. Este consiste, como se sabe, em dupla votação: votos nominais aos candidatos registrados para concorrer nos distritos

(denominados "primeiro voto"); e um "segundo voto", com o qual o eleitor vota numa legenda partidária, a qual pode ser a mesma sufragada no voto nominal, ou diferente desta. Essa liberdade de opção está mantida no nosso projeto.

A outra característica do sistema alemão, é a "lista partidária" ser organizada pelas convenções dos partidos para concorrer pelo sistema proporcional. Consideram-se eleitos os deputados que couberem a cada legenda, na ordem em que seus nomes aparecem na lista partidária. Esta fórmula parece agradar os políticos brasileiros. Talvez, mais ainda, uma variante dela, que consiste em voto uninominal, valendo aquele dado ao candidato distrital, *ipso facto*, como voto dado à legenda, para o cômputo do número de cadeiras que lhe cabem, entre aquelas preenchidas pelo sistema proporcional.

Contudo, vale ponderar: se adotássemos o sistema alemão, com votação uninominal, teríamos a Câmara dos Deputados dividida ao meio, em dois blocos distintos: metade, constituída pelos deputados eleitos pelo princípio majoritário, em cada um dos distritos eleitorais do País; e a outra metade composta de Deputados "biónicos", escolhidos pelas convenções partidárias, sem que o eletorado tivesse tido oportunidade de manifestar-se sobre essa escolha. Preferimos - e acreditamos que, a Câmara também o faça - o caminho mais democrático da votação binominal. Assim, o eleitor pode decidir em plena liberdade quem o representará na Câmara, votando nos candidatos que preferir.

A solução que consta do projeto permite que o eleitor vote, em um campo da cédula oficial de votação, no nome ou número do candidato que concorre à eleição pelo sistema distrital; e, no outro campo, no nome de um dos candidatos que concorrem pelo sistema proporcional, sem vinculação um com o outro. Fica também aberta ao eleitor a possibilidade de dar "voto de legenda" na eleição proporcional, tal como ocorre hoje.

Isso, quanto à filosofia básica do projeto. No referente à sua sistemática, depois de declarar sua finalidade, no Art. 1º, o Projeto começa por definir os termos nele empregados: "sistema distrital", "sistema proporcional", "sistema eleitoral misto, distrital/proporcional", etc.

Ao cuidar dos distritos eleitorais, o Art. 4º se ocupa do critério para resolver o número de distritos eleitorais, no caso dos vários Estados, aos quais corresponde número ímpar de Deputados Federais. Os distritos são organizados e delimitados, basicamente, segundo o módulo populacional, de modo que o número de habitantes de cada distrito seja tão aproximado quanto possível do resultado da divisão da população do Estado, pelo número de Deputados Federais a eleger.

Os parâmetros para a organização dos distritos estão explicitados no mesmo artigo, em termos de: contigüidade territorial, facilidade de acesso, localização na mesma região econômica, e não-subdivisão de Municípios ou zonas eleitorais. Ressalvase, é claro, o caso dos Municípios de grande população, como certas capitais estaduais - São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, entre outras - cuja população requer sua subdivisão em mais de um, ou em vários distritos eleitorais, conforme os critérios constantes do Parágrafo 2º, do Artigo 5º.

O Projeto abre também (Artigo 8º) oportunidade aos partidos e coligações, para participar, através de impugnações, dúvidas e sugestões, da divisão de cada Estado, em distritos eleitorais, proposta pelo Tribunal Regional Eleitoral. O Projeto prevê que o Tribunal Regional seja a instância final dessa questão, admitindo-se recurso ao TSE (Art. 8º, Parágrafo 4º), somente no caso de "violação flagrante dos princípios ... para a organização e delimitação dos distritos eleitorais".

O Projeto prossegue, enfatizando a necessidade de filiação do candidato ao partido pelo qual é registrado com antecedência mínima de um ano, sobre a data da eleição e domicílio eleitoral na circunscrição pelo mesmo prazo. Estabelece também, que os votos em branco e nulos não se contam para fim algum na eleição de Deputados. Parece absurdo, evidentemente, considerar válidos - embora somente para determinar o quociente eleitoral - os votos em branco. De fato, eles correspondem a eleitores que não votaram; somente compareceram à seção eleitoral, devido à obrigatoriedade do voto, e a fim de evitar a pena de multa. Mas é como se não fossem estado lá: permaneceram fora do processo, da mesma forma que todos os que se abstiveram de comparecer.

O Artigo 12 do Projeto cuida das características principais da cédula oficial de votação, e estabelece o princípio de cédulas distintas, de cores diferentes, para as eleições de Deputados, e para as demais votações que ocorram na mesma data.

Prossegue o Projeto com o estímulo à mecanização e informatização das eleições, determinando (Artigo 13) que a lei orçamentária anual contenha verbas necessárias à progressiva mecanização e informatização das eleições, como tem insistido o Tribunal Superior Eleitoral.

Os Artigos 14 e 15, com seus vários parágrafos, cuidam da eleição pelo sistema distrital. Convém notar que o Projeto prevê o registro do candidato a Deputado com dois suplentes, em chapa única e indivisível (Artigo 91 do Código Eleitoral).

O Parágrafo 6º do Artigo 14 considera eleito, pelo sistema distrital, o candidato que, no distrito, tiver recebido maior número de votos. O Parágrafo seguinte manda desempatar a favor do mais idoso, o improvável resultado em que terminem dois candidatos com a mesma votação. Prevê ainda o Projeto eleição suplementar no caso de vaga de Deputado eleito pelo sistema distrital, quando não houver suplente para suceder-lhe, exceto se o evento ocorrer a menos de um ano para o término da legislatura.

Os Artigos 16 a 19, cuidam da eleição pelo sistema proporcional. Vale assinalar que um candidato pode figurar simultaneamente na lista partidária, e como candidato em determinado distrito, mas não em mais de um distrito, ainda que como titular em um deles, e suplente em outro.

O sistema de votação na eleição proporcional, bem assim a forma de atribuição dos lugares, é em tudo semelhante ao processo atual, com a ressalva de não se computarem os votos em branco e os nulos.

Por fim, os Artigos 23 a 25, cuidam da eleição de Deputados estaduais, distritais e territoriais, por processo em tudo semelhante ao da eleição para Deputados Federais. A única diferença importante é que os distritos eleitorais nos quais se elege um Deputado Federal serão subdivididos em dois ou três subdistritos, a cada um dos quais corresponderá a eleição de um Deputado Estadual, distrital ou territorial.

O Projeto traz um quadro em anexo, o qual mostra, para cada Estado e para o Distrito Federal, o número de Deputados Federais a eleger por cada sistema, ou seja, pelos distritos e pela proporcionalidade; e o número de Deputados Estaduais, distritais, territoriais, a eleger por ambos os sistemas.

Vale notar que, nos Estados de maior população, como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco, Ceará, cada distrito será dividido em dois subdistritos; nos demais Estados, de menor população, será preciso criar três subdistritos em cada distrito eleitoral, a fim de manter o princípio, de que pelo menos metade dos deputados estaduais, distritais ou territoriais seja eleita pelo sistema distrital.

De qualquer modo, o fato da coincidência do limite "externo" do distrito eleitoral, e a sua divisão em dois ou três subdistritos, concorre para institucionalizar as "dobradinhas" entre o candidato a deputado federal e os candidatos a deputados estaduais. Isso, vale acentuar, concorrerá para fortalecer os vínculos intrapartidários e para reforçar os laços entre os candidatos a ambos os cargos e os partidos ou coligações pelos quais concorrem.

Brasília, 1.º de fevereiro de 1995


Ademar de Barros Filho
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas
Of. nº 013/95

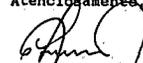
Brasília, 24 de fevereiro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Sr. Ademar de Barros Filho, que "Modifica o art. 45 da Constituição Federal e acrescenta parágrafos ao mesmo artigo", contém número suficiente de signatários, consoante a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
002 assinaturas de apoio;
020 assinaturas repetidas;
001 assinatura ilegível; e
002 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


MARIA DE LOURDES PLÁCIDO SILVA
Chefe Substituta

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
N E S T A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 28, DE 1995
(Da Srª Rita Camata e Outros)

Dá nova redação ao artigo 45 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

"Art. 19. O Art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, por um sistema proporcional misto em que metade das vagas será preenchida por voto majoritário em distritos uninominais e a outra metade pelos candidatos das listas partidárias, proporcionalmente a soma dos votos distritais de cada partido.

§ 19 Será de quatrocentos e número total de Deputados, devendo a Justiça Eleitoral fixar a representação por Estado e pelo Distrito Federal, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de quatro e mais de setenta Deputados;

§ 29 Será arredondado para quatro a bancada dos Estados que resultarem inferior a este número.

39 Cada Território elegerá dois Deputados.

§ 49 Quando algum Estado ou Distrito Federal tiver um número ímpar de cadeiras, metade mais uma delas será preenchida pelo voto distrital majoritário.

§ 59 O voto distrital majoritário será apurado em turno único, considerando-se eleito o candidato que obtiver em cada distrito o maior número de votos.

§ 69 O Tribunal Superior Eleitoral formará os distritos com áreas contíguas e, tanto quanto possível, equivalentes em população.

§ 79 Os ajustes necessários quanto ao número de cadeiras e quanto à constituição dos distritos serão feitos a cada quatro anos e sempre no ano que anteceder ao das eleições para a Câmara dos Deputados, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 29. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao texto constitucional trata da eleição para a Câmara dos Deputados, adotando o sistema proporcional misto, em que metade das vagas será preenchida pelo voto majoritário em distrito uninominais e a outra metade pelo candidato das listas partidárias, proporcionalmente a soma dos votos distritais em cada partido.

Limita o número de integrantes da Câmara dos Deputados por Estado, ao máximo de setenta e o mínimo de quatro. Determina que o Tribunal Superior Eleitoral formará os distritos com áreas contíguas e equivalentes em população.

As eleições de outubro último mostraram que o eleitorado brasileiro vem votando sistematicamente em candidatos de um determinado distrito, o que na prática comprova a adoção deste sistema de escolha para as eleições proporcionais.

ADELSON SALVADOR
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADYLSO MOTA
AECIO NEVES
AIRTON DIPP
ALBERTO GOLDMAN
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ANIBAL GOMES
ANIVALDO VALE
ANTONIO BRASIL
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO JOAQUIM
ANTONIO JORGE
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
ARNON BEZERRA
AROLDE DE OLIVEIRA
ARY KARA
ATILA LINS
AUGUSTINHO FREITAS
AYRES DA CUNHA
BASILIO VILLANI
BENEDITO DOMINGOS
BETO LELIS
CARLOS AIRTON
CARLOS CARDINAL
CASSIO CUNHA LIMA
CECI CUNHA
CELIA MENDES
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CIDINHA CAHPOS
CLAUDIO CAJADO
CONFUCIO HOURA
CORAUICI SOBRINHO
CORIOLANO SALES
CUNHA BUENO
DARCISTO PERONDI
DILSO SPERAFICO
DUILIO PISANESCHI
EDINHO ARAUJO
EDISON ANDRINO
EDUARDO BARBOSA
EDUARDO JORGE
ELCIONE BARBALHO
ELIAS MURAD
ENIO BACCI
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
ESTHER GROSSI
EURIPEDES MIRANDA
FATIMA PELAES
FELIX MENDONCA
FERNANDO DINIZ
FERNANDO GABEIRA
FERNANDO GOMES
FERNANDO TORRES
FEU ROSA
FLAVIO ARNS
FRANCISCO SILVA
GERMÃO RIGOTTO
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA

HUMBERTO COSTA
IBERE FERREIRA
IVANDRO CUNHA LIMA
IVO MAINARDI
JACKSON PEREIRA
JAIR SIQUEIRA
JAIR SOARES
JOAO COSER
JOAO HENRIQUE
JOAO MAIA
JOAO RIBEIRO
JOAO THOME MESTRINHO
JORGE TADEU MUDALEN
JOSE ALDEMIR
JOSE BORBA
JOSE CARLOS ALELUIA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE COIMBRA
JOSE GENOINO
JOSE JANEIL
JOSE LINHARES
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
JOSE THOMAZ NONO
JOSIAS GONZAGA
LAIRE ROSADO
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LUCIANO CASTRO
LUIZ BARBOSA
LUIZ EDUARDO
LUIZ ROBERTO PONTE
LUIZ BRAGA
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ DURAO
LUIZ FERNANDO
LUIZ PIAUHYLINO
MAGNO BACELAR
MANOEL CASTRO
MARCELO BARBIERI
MARCELO TEIXEIRA
MARCONI PERILLO
MARIA LLVIRA
MARILU GUIMARAES
MARISA BERRANO
MATHEUS SCHMIDI
MAURI SERGIO
MAURICIO REQUIAO
MENDONCA FILHO
MOREIRA FRANCO
NELSON MARQUEZZELLI
NELSON MEURER
NESTOR DUARTE
NILTON BAIANO
OLAVO CALHEIROS
OSCAR GOLDONI
PAES LANDIM
PAULO GOUVEA
PAULO HESLANDER
PAULO PAIM
PAULO TITAN
PEDRINHO ABRÃO
PEDRO CANELO
PEDRO CORREA
PEDRO IRIJO

PEDRO NUNES
FLORO WILSON
FINHEIRO LANDIM
FRISCO VIANA
REGIS DE OLIVEIRA
RLNAH KURTZ
RITA CAMATA
RIVALDO MACARI
ROBERTO ARAUJO
ROBERTO FONTES
ROBERTO PESSOA
ROBERTO SANTIOS
ROBERTO VALADAO
ROGERIO SILVA
RONALDO PERIM
RUBENS COSAC
SALATIEL CARVALHO
SANDRA STARLING
SANDRO MABEL
SARAIVA FELIPE
SARNEY FILHO
SEBASTIAO MADEIRA
SILRUIO BUEKKA
SEVERINO CAVALCANTI
SILAS BRASILEIRO
SIMAO BESSIM
SIMARA ELLERY
TALVANE ALBUQUERQUE
TEJE BEZERRA
TILDEI SANTIAGO
UVALDO CORREA
UBIRATAN AGUIAR
URCICINO QUEIROZ
USHITARO KAMIA
VALDIR COLAITO
VALDOMIRO MEGER
VICENTE ARRUDA
WELINTON FAGUNDES
WELSON GASPARINI
YEDA CRUSIUS
ZAIRE REZENDE
ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 173
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 2
TOTAL DE ASSINATURAS..... 187

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 53/95

Brasília, 27 de março de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, da Senhora Rita Camata, que "dá nova redação ao art. 45 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
012 assinaturas repetidas; e
002 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Claudio Ramos Aguirra
CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 108, DE 1995

(Do Sr. Expedito Júnior e Outros)

Dá nova redação ao caput e ao parágrafo 1º do artigo 45 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/95).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 45 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, pelo sistema majoritário, com mandato de quatro anos.

§ 1º. Lei complementar disporá sobre:

I - o número total de Deputados;

II - a representação por Estado e pelo Distrito Federal."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda constitucional intenta alterar o caput e o § 1º do art. 45 da Lei Maior, com vistas a instituir o sistema majoritário para a eleição da Câmara dos Deputados e, por via de consequência, das Assembléias Legislativas, nos Estados-membros, e da Câmara Legislativa, no Distrito Federal.

A análise cuidadosa dos procedimentos eleitorais vigentes, mormente a forma como se escolhe e se vota nos candidatos, revela que o sistema proporcional da eleição tem se mostrado deficiente e ineficaz, carecendo de reforma.

Com efeito, praticamos um sistema em que se combinam o quociente partidário e o quociente eleitoral para a definição do número de lugares de cada partido, sendo abertas as listas partidárias. O partido passa então a depender do número de votos que os candidatos, individualmente, possam produzir, obrigando as legendas a buscar candidatos com alta densidade eleitoral, que vão desde os candidatos de corporações e categorias, como bancos, sindicatos, ordens religiosas etc., até os candidatos de regiões, cuja lealdade é, primeiro, para com os grupos que os elegeram e, segundo, com o partido e a Nação.

Sob outro aspecto, o sistema proporcional só é compatível com circunscrições eleitorais amplas, o que provoca duas conseqüências. A primeira é que o tamanho da área propicia elevados custos das campanhas eleitorais, numa correlação lógica. A segunda é que o sistema contribui para o que se conhece por "pára-queda eleitoral", acarretando o surgimento de candidatos desvinculados da base, eleitos com a chancela do poder econômico.

Todas essas questões não se resolvem com apelos éticos ou partidários. Urge, pois, promover a reforma do sistema que produz essas distorções.

Com essa breve fundamentação, consideramos haver justificado a presente proposta e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de Maio de 1995.

Deputado EXPEDITO JUNIOR

ABELARDO LUPION
 ADAUTO PEREIRA
 ADELSON RIBEIRO
 AFFONSO CAMARGO
 ALCIONE ATHAYDE
 ALVARO GAUDENCIO NETO
 ALZIRA EWERTON
 ANTONIO AURELIANO
 ANTONIO BRASIL
 ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
 ARI MAGALHAES
 AUGUSTO FARIAS
 AUGUSTO NARDES
 BENEDITO DOMINGOS
 BENEDITO GUIMARAES
 BENITO GAMA
 BETO LELIS
 BOSCO FRANCA
 CARLOS ALBERTO
 CARLOS APOLINARIO
 CARLOS CAMURCA
 CARLOS DA CARBRAS
 CARLOS MELLES
 CARLOS NELSON
 CASSIO CUNHA LIMA
 CHICAO BRIGIDO
 CHICO DA PRINCESA
 CIRO NOGUEIRA
 CONFUCIO MOURA
 CORAUCI SOBRINHO
 COSTA FERREIRA
 CUNHA LIMA
 DANILLO DE CASTRO
 DILSO SPERAFICO

DOMINGOS LEONELLI
 EDINHO ARAUJO
 EDUARDO BARBOSA
 EFRAIM MORAIS
 ELCIONE BARBALHO
 ELIAS ABRAHAO
 ELIAS MURAD
 ELTON ROHNELT
 EMERSON OLAVO PIRES
 ENIO BACCI
 ENIVALDO RIBEIRO
 ERALDO TRINDADE
 EUJACIO SIMOES
 EURICO MIRANDA
 EURIPEDES MIRANDA
 EXPEDITO JUNIOR
 FERNANDO DINIZ
 FERNANDO GOMES
 FEU ROSA
 FLAVIO ARNS
 FRANCISCO DIOGENES
 FRANCISCO HORTA
 FRANCISCO SILVA
 GERSON PERES
 GILVAN FREIRE
 GONZAGA PATRIOTA
 HERACLITO FORTES
 HERCULANO ANGHINETTI
 HERMES PARCIANELLO
 HOMERO OGUIDO
 HUGO LAGRANHA
 HUMBERTO COSTA
 IBERE FERREIRA
 IBRAHIM ABI-ACKEL

ILDEMAR KUSSLER
 INOCENCIO OLIVEIRA
 IVO MAINARDI
 JAIME FERNANDES
 JAIME MARTINS
 JAIR BOLSONARO
 JAIR SIQUEIRA
 JAIRO AZI
 JARBAS LIMA
 JOAO COSER
 JOAO HENRIQUE
 JOAO IENSEN
 JOAO LEAO
 JOAO MAIA
 JOAO MENDES
 JOAO PAULO
 JOAO PIZZOLATTI
 JOAO RIBEIRO
 JOAO THOME MESTRINHO
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE COIMBRA
 JOSE EGYDIO
 JOSE JANENE
 JOSE MUCIO MONTEIRO
 JOSE PRIANTE
 JOSE ROCHA
 JOSE THOMAZ NONO
 JOSE TUDE
 JOVAIR ARANTES
 JULIO CESAR
 JURANDYR PAIXAO
 LAURA CARNEIRO
 LEONEL PAVAN
 LEONIDAS CRISTINO
 LEOPOLDO BESSONE

LIDIA QUINAN
 LUIS ROBERTO PONTE
 LUIZ BRAGA
 LUIZ CARLOS HAULY
 MALULY NETTO
 MARCELO TEIXEIRA
 MARCIO REINALDO MOREIRA
 MARCONI PERILLO
 MARCOS LIMA
 MARINHA RAUPP
 MARIO CAVALLAZZI
 MARIO NEGROMONTE
 MARISA SERRANO
 MARQUINHO CHEDID
 MAURICIO CAMPOS
 MAURICIO NAJAR
 MAURICIO REQUIAO
 MAX ROSENMANN
 MELQUIADES NETO
 MILTON MENDES
 MURILO PINHEIRO
 NELSON MARCHEZAN
 NESTOR DUARTE
 NEY LOPES

ODILIO BALBINOTTI
 OSCAR GOLDONI
 OSORIO ADRIANO
 OSVALDO BIOLCHI
 PAES LANDIM
 PAULO BORNHAUSEN
 PAULO CORDEIRO
 PAULO GOUVEA
 PEDRO CANEDO
 PEDRO CORREA
 PHILEMON RODRIGUES
 REGIS DE OLIVEIRA
 RICARDO BARROS
 RICARDO GOMYDE
 RICARDO IZAR
 ROBERTO ARAUJO
 ROBERTO FRANCA
 ROBERTO JEFFERSON
 ROBERTO MAGALHAES
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO VALADAO
 RODRIGUES PALMA
 ROMEL ANIZIO
 RUBENS COSAC

SALOMAO CRUZ
 SAULO QUEIROZ
 SERGIO CARNEIRO
 SEVERIANO ALVES
 SILAS BRASILEIRO
 SILVERNANI SANTOS
 SILVIO ABREU
 SILVIO TORRES
 SIMARA ELLERY
 TALVANE ALBUQUERQUE
 TETE BEZERRA
 THEODORICO FERRACO
 UBALDO CORREA
 VALDEMAR COSTA NETO
 VALDENOR GUEDES
 VALDIR COLATTO
 VANESSA FELIPPE
 VIC PIRES FRANCO
 VICENTE ANDRE GOMES
 VICENTE ARRUDA
 VILMAR ROCHA
 WAGNER ROSSI
 WELINTON FAGUNDES
 WILSON CUNHA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 175
 ASSINATURAS DE APOIAMENTO..... 2
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 7
 ASSINATURAS ILEGIVEIS..... 1
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 198

REPETIDAS: 13

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ADAUTO PEREIRA	PB	Bloco(PFL)
2 - ARI MAGALHAES	PI	PPR
3 - CHICO DA PRINCESA	PR	S. PART.
4 - CUNHA LIMA	SP	S. PART.
5 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
6 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
7 - JAIME FERNANDES	BA	Bloco(PFL)
8 - JOAO MAIA	AC	PSDB
9 - JOSE ROCHA	BA	Bloco(PFL)
10 - PHILEMON RODRIGUES	MG	Bloco(PTB)
11 - REGIS DE OLIVEIRA	SP	PSDB
12 - TALVANE ALBUQUERQUE	AL	PP
13 - WILSON CUNHA	SE	Bloco(PFL)

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

1 - JOSE FRITSCH	SC	PT
2 - PEDRO WILSON	GO	PT

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - AGNELO QUEIROZ	DF	PC DO B
2 - ALBERTO SILVA	PI	PMDB
3 - FRANCISCO DORNELLES	RJ	PPR
4 - JONIVAL LUCAS	BA	Bloco(PFL)
5 - LUIZ BUAIZ	ES	Bloco(PL)
6 - MOISES LIPNIK	RR	Bloco(PTB)
7 - NEWTON CARDOSO	MG	PMDB

Officio nº 116/195

Brasília, 06 de junho de 1995.

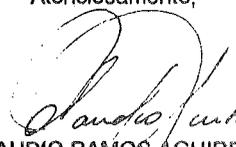
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Expedito Júnior, que "dá nova redação ao caput e ao § 1º do art. 45 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

175 assinaturas válidas;
 013 assinaturas repetidas;

007 assinaturas que não conferem;
002 assinaturas de apoio; e
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1.º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Seção II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 168,
DE 1.995
(DO SR. MENDONÇA FILHO E OUTROS)**

Dá nova redação ao artigo 45 da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10,
DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único - O art. 45 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, a metade em distritos uninominais, por maioria simples, concorrendo um candidato por partido, e a outra metade em listas partidárias, por critério proporcional, em cada Estado e no Distrito Federal, observados os seguintes preceitos:

I - nenhum Estado ou o Distrito Federal poderá ter representação inferior a oito deputados;

II - apurada a eleição, será calculado o total de lugares destinados a cada partido, com base no princípio da proporcionalidade;

III - eleitos nos distritos representantes em número superior ao definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de deputados."

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral é peça-chave na construção da governabilidade democrática. Por regular o mercado político, os sistemas eleitorais têm influência determinante na estrutura partidária, influenciando também na composição do Legislativo. Podem fornecer incentivos ou não à coesão partidária, podem incentivar ou limitar o número de partidos, assim como estruturar o tipo de liame que se estabelece entre representante e representado

Entre os problemas que afligem o atual sistema eleitoral brasileiro, cumpre destacar a excessiva fragmentação partidária, a ausência de fidelidade partidária por parte dos políticos, e a desproporcionalidade na representação legislativa.

O sistema proporcional brasileiro tem sido exemplo de extrema fragmentação partidária, enrijecendo o processo decisório no âmbito do Legislativo. Além disso, por obrigar os partidos a se diferenciarem a uma competição desenfreada favoreceu uma polarização pontual, dificultando as negociações com outros poderes. Por fim, o sistema de listas abertas estimulou o individualismo partidário, enfatizando ainda mais a pulverização das agremiações políticas

Uma reforma que pretenda solucionar estes efeitos contraditórios de nosso sistema eleitoral deve ter em conta, portanto, estes dois pontos fundamentais: em primeiro lugar, como possibilitar a formação de maiorias que garantam eficácia ao nosso regime democrático, em segundo lugar, como garantir que estas maiorias sólidas não se constituem num óbice à manifestação e representação de minorias politicamente significativas.

O sistema eleitoral alemão, conhecido como "sistema distrital misto" vem ao encontro de nossas intenções programáticas. Trata-se de um sistema que combina o voto proporcional com o voto majoritário. De acordo com este sistema, o eleitor tem dois votos para a eleição parlamentar. O primeiro voto é dado em candidatos que concorrem por circunscrições uninominais (distritos). O segundo voto é dado em listas partidárias bloqueadas. O número total de cadeiras atribuídas a cada partido é dado pela soma total dos votos em listas.

Tal como foi experimentado nestes últimos quarenta anos, o sistema alemão caracterizou-se por grande estabilidade, sem se desviar de um padrão democrático de governança e representação. Em segundo lugar, constituiu-se em poderoso instrumento na constituição de partidos fortes e majoritários, sem no entanto excluir as minorias da representação parlamentar. Demais, o procedimento de votos em listas partidárias bloqueadas tem sido de grande valia para estimular a coesão partidária

De uma forma geral, os sistemas eleitorais proporcionais, tendem a fomentar a proliferação extrema de partidos políticos. Trata-se do problema da fragmentação partidária que, caracterizado pelo pluripartidarismo exacerbado, com um elevado número de

partidos pequenos e micropartidos, fonda por minar o consenso parlamentar, chegando, muitas vezes, a influir negativamente na governabilidade do país. É esta fragmentação que gera a chamada "legenda de aluguel", que tanto tem desmoralizado nossas instituições políticas, e que, incentivando os parlamentares à mudança frequente de partido, concorre para o enfraquecimento generalizado do sistema partidário brasileiro.

A introdução no texto constitucional de uma cláusula de barreira mínima visa reduzir os efeitos negativos da fórmula atual de eleição para a Câmara dos Deputados, assegurando maior rigor e efetividade à representação proporcional no Brasil. Dessa forma, às agremiações partidárias sem a devida representatividade é vedado deliberar em nome do povo e dos Estados brasileiros.

Em muitas democracias da Europa ocidental, tal cláusula constitui um pilar do sistema eleitoral, contribuindo para a construção de um pluripartidarismo responsável, com instituições partidárias realmente representativas e sólidas. Este é o caso da Alemanha e da Espanha, cujas leis determinam que não se levem em conta as candidaturas de partidos que não tenham obtido, ao menos, cinco e três por cento da votação, respectivamente.

O conceito de fidelidade partidária está diretamente relacionado com a democracia. Com efeito, democracia, nos dias de hoje, pressupõe existência de partidos políticos e de eleições gerais, regulares e com voto universal e secreto. Os partidos políticos conferem solidez e estabilidade ao sistema democrático. Portanto, seu enfraquecimento e desprestígio junto à população ameaçam diretamente o sistema democrático de governo.

Dentro do conjunto de medidas para reformar o sistema político, destaca-se o instituto da fidelidade partidária. A total liberdade hoje existente deu lugar a exageros manifestos como o fato de um parlamentar trocar de partido cinco vezes em dois anos ou três vezes em uma única semana! Generaliza-se a imagem do político oportunista, descompromissado com os interesses do eleitorado e preocupado, apenas, na sua conveniência pessoal.

O futuro da democracia no país passa por um Poder Legislativo forte e respeitado que garanta o equilíbrio de poderes, ponto fulcral de um regime justo e participativo. Por isso, cumpre fortalecer os partidos políticos. Passo decisivo rumo a esse objetivo é a reinstauração da fidelidade partidária em um contexto democrático.

Restringiu-se o alcance da medida aos detentores de mandato eletivo que, voluntariamente, pretendam desfiliar-se da legenda pela qual foram eleitos. Foram ressalvados os casos de fusão, incorporação ou extinção dos partidos políticos aos quais estivessem filiados. A proposta pune com inelegibilidade, durante dois anos, o detentor de mandato eletivo que, por iniciativa própria, mudar de partido político.

Note-se que a liberdade de escolha e mudança de legenda é total antes da eleição do político. A fidelidade só se aplica ao eleito, não ao membro de partido político. Fica, portanto, respeitado o livre arbítrio do cidadão para escolher a agremiação que melhor atenda à sua visão da sociedade, podendo mudar tantas vezes quantas julgar necessário ou conveniente.

Todavia, entende-se que, uma vez eleito, o político assumiu um compromisso perante seus eleitores e para com os princípios programáticos que norteiam a

legenda pela qual se elegeu. Em consequência, esse compromisso vincula duplamente o político eleito e sua ruptura deve implicar a perda do mandato que dele deriva

partidárias consolidada perante o eleitorado, assim, a democracia no Brasil estará avançando a forma consistente em direção ao seu aprimoramento institucional.

Concluindo, a aprovação desta Emenda fortalecerá o sistema representativo brasileiro como um todo, consolidando a legitimidade das agremiações

Sala das Sessões, em 27.03 1995.

Deputado MENDONÇA FILHO

ABELARDO LUPION
ADROALDO STRECK
AECIO NEVES
ALBERICO FILHO
ALVARO GAUDENCIO NETO
ANIBAL GOMES
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JOAQUIM
ANTONIO JORGE
ARACELY DE PAULA
AROLDE DE OLIVEIRA
ATILA LINS
AUGUSTO CARVALHO
AUGUSTO VIVEIROS
B. SA
BASILIO VILLANI
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
BETO LELIS
BONIFACIO DE ANDRADA
CARLOS AIRTON
CARLOS CAMURCA
CARLOS MAGNO
CASSIO CUNHA LIMA
CHICO DA PRINCESA
CIDINHA CAMPOS
CIPRIANO CORREIA
CIRO NOGUEIRA
CLEONANCIO FONSECA
CORAUICI SOBRINHO
CORIOLANO SALES
CUNHA LIMA
DANILO DE CASTRO
DAVI ALVES SILVA
DELFIN NETTO
ELIAS MURAD
EMERSON OLAVO PIRES
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
EURIPEDES MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
FATIMA PELAES
FERNANDO DINIZ
FERNANDO GONCALVES

FERNANDO TORRES
FIRMO DE CASTRO
FLAVIO ARNS
FRANCISCO DIOGENES
FRANCISCO SILVA
GILVAN FREIRE
GONZAGA PATRIOTA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA
IBERE FERREIRA

IBRAHIM ABI-ACKEL
ILDEMAR KUSSLER
INOCENCIO OLIVEIRA
IVANDRO CUNHA LIMA
JACKSON PEREIRA
JAIME FERNANDES
JAIME MARTINS
JAIR BOLSONARO
JAIRO CARNEIRO
JAYME SANTANA
JERONIMO REIS
JOAO COLACO
JOAO IENSEN
JOAO LEAO
JOAO MAIA
JOAO RIBEIRO
JORGE ANDERS
JOSE ALDEMIR
JOSE BORBA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE CHAVES
JOSE COIMBRA
JOSE JANENE
JOSE JORGE
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MENDONCA BEZERRA
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE ROCHA
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
JOSE THOMAZ NONO
JULIO REDECKER
LAIRE ROSADO
LAPROVITA VIEIRA
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LEONIDAS CRISTINO
LEUR LOMANTO
LUCIANO CASTRO
LUIZ BARBOSA
LUIZ BRAGA
LUIZ PIAUHYLINO
MAGNO BACELAR
MALULY NETTO
MANOEL CASTRO
MARCIA MARINHO
MARCONI PERILLO
MARIO NEGROMONTE
MARISA SERRANO
MAURICIO NAJAR
MOISES LIPNIK
MURILO PINHEIRO
MUSSA DEMES
NESTOR DUARTE
NEWTON CARDOSO
NEY LOPES
NILTON BAIANO
ODILIO BALBINOTTI
OLAVIO ROCHA
OSMANIO PEREIRA

OSVALDO COELHO
OSVALDO REIS
PAES LANDIM
PAULO BAUER
PAULO BORNHAUSEN
PAULO GOUVEA
PAULO HESLANDER
PAULO TITAN
PEDRINHO ABRAO
PEDRO CANEDO
PEDRO CORREA
PEDRO IRUJO
PEDRO NOVAIS
PHILEMON RODRIGUES
PIMENTEL GOMES
PINHEIRO LANDIM
PRISCO VIANA
REGIS DE OLIVEIRA
RENAN KURTZ
RICARDO BARROS
RICARDO HERACLIO
RICARDO IZAR
ROBERTO FONTES
ROBERTO JEFFERSON
ROBERTO MAGALHAES
ROBERTO PAULINO
ROBERTO PEGSOA
ROBERTO VALADAO
ROGERIO SILVA
ROMEL ANIZIO
SALATIEL CARVALHO
SARNEY FILHO
SEBASTIAO MADEIRA
SERGIO GUERRA
SERGIO NAYA
SEVERINO CAVALCANTI
SILAS BRASILEIRO
SILVIO ABREU
SYLVIO LOPES
TALVANE ALBUQUERQUE
TELMO KIRST
THEODORICO FERRACO
UBALDO CORREA
URSICINO QUEIROZ
USHITARO KAMIA
VALDENOR GUEDES
VALDIR COLATTO
VICENTE ANDRE GOMES
VICENTE ARRUDA
VILMAR ROCHA
WAGNER ROSSI
WERNER WANDERER
WILSON CAMPOS
WILSON CIGNACHI
WOLNEY QUEIROZ
ZAIRE REZENDE
ZILA BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 5⁹/195

Brasília, 27 de março de 1995.

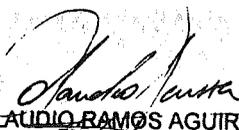
Senhor Secretario-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Mendonça Filho, que "dá nova redação aos arts. 17, 45 e 55 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas válidas;
001 assinatura de apoio;

017 assinaturas repetidas; e
003 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 179, DE 1995
(Do Sr. José Genoíno e Outros)

Modifica o artigo 45 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/95)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 45 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

"Art. 45

Parágrafo primeiro - O número total de Deputados será de quinhentos e a representação por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecida por lei complementar, proporcionalmente aos eleitores, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de quatro Deputados."

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o Poder Legislativo é Bicameral. O Senado Federal representa os Estados federados e a Câmara dos Deputados, o povo. Entretanto, a Constituição Federal não fixa o número total de Deputados Federais e a representação por Estado e pelo Distrito Federal. Isso deverá ser estabelecido por lei complementar, que terá de fazê-lo em proporção à população, determinando reajustes pela Justiça Eleitoral, em cada ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. Esse regramento, consubstanciado no art. 45, parágrafo 1.º da Constituição, é a causa de graves anomalias no sistema de representação proporcional, pois com a fixação do mínimo de oito Deputados e o máximo de setenta por Estado, não há como estabelecer uma proporção que atenda o princípio do voto com valor igual para todos (um homem, um voto). Por conseguinte "é fácil ver que um Estado com quatrocentos mil habitantes terá oito representantes enquanto um de trinta milhões terá apenas setenta, o que significa um Deputado para cada cinquenta mil habitantes (1:50.000) para o primeiro e um para quatrocentos e vinte e oito mil e

quinzentos e setenta e um habitantes para o segundo (1:428.571)" (José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, pág. 446).

Na tabela em anexo, preparada pela Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, temos um quadro comparativo entre todos os estados da Federação e entre as diferentes regiões, em que consta o eleitorado, o número de representantes, o coeficiente eleitoral e o valor do voto federativo. Por ela, podemos diagnosticar as consequências da regra contida no artigo 45 da Constituição sobre o sistema representativo. Se adotarmos os eleitores - conforme estamos propondo - como critério a ser utilizado para o estabelecimento do número de parlamentares por unidade da federação e se estabelecermos, somente para efeitos didáticos e argumentativos, uma valoração para o voto federativo, veremos que a distorção do sistema representativo permanece grave. Por ser o Estado com o maior número de eleitores, São Paulo nos servirá como parâmetro e terá o valor do voto federativo fixado em 1,00. Assim, com um número de eleitores de aproximadamente 20.774.9911, o Estado de São Paulo tem direito a 70 Deputados. Por sua vez, Roraima, o Estado da Federação com o menor número de eleitores (119.888) possui oito Deputados, sendo que o valor do voto federativo é de 19,80, ou seja, dezanove vezes mais que o mesmo voto do eleitor de São Paulo. No Acre, com 263.162 eleitores, e no Amapá, com 197.171 eleitores, a situação não é muito diferente: cada qual possui oito deputados, sendo que o valor do voto federativo do primeiro é de 9,02 e, do segundo, é de 12,04.

Como já muito bem demonstrou o professor Francisco C. Weffort, em artigo publicado na Folha de São Paulo em 25 de abril de 1993, intitulado "Reformas Políticas Já", "a razão dos escandalosos desequilíbrios institucionais da federação - onde alguns Estados do Norte e do Centro, juntando-se aos do Nordeste, elegem a maioria dos representantes da Câmara Federal, sendo de fato minoria da população do país - é a de assegurar o imobilismo social. Antonio Gramsci descreveu fenômenos desse tipo falando do sul da Itália, quando cunhou a expressão 'cuestione meridionale' (aqui haveria que falar da 'cuestione setentrionale'). Eram, ainda nas palavras do teórico e político italiano, os 'agrários' dominando os 'modernos' e dirigindo o país. Como se sabe, a 'cuestione gramsciana' está longe de se resumir a uma questão de relação entre regiões. Sua substância é uma aliança social (e política) entre grupos dominantes de regiões 'atrasadas' e de regiões 'modernas'. O segredo do jogo está em que os 'agrários' colocam a serviço dos 'modernos' a sua capacidade de domínio sobre as massas pobres da sua própria região. Gramsci dizia que os políticos do sul da Itália se ligavam aos líderes do Norte moderno (Turim, Milão) trazendo seus exércitos de padres e de burocratas, bem como as suas massas de camponeses pobres. Adaptem-se as referências geográficas ao caso brasileiro e se perceberá que a real utilidade da sobre-representação política dos Estados do Norte e do Centro é a de servir à dominação de grupos do Sul, sequiosos de proteção estatal e temerosos em relação à sua própria modernidade."

Pela Proposta de Emenda à Constituição que estamos apresentando, o total de Deputados será de quinzentos, sendo que a representação por Estado e pelo Distrito Federal será fixada proporcionalmente ao número de eleitores e não mais tendo como parâmetro o número de habitantes. O número mínimo de Deputados por unidade da Federação foi fixado em quatro. Com essas modificações, resguardamos uma representação mínima por unidade federativa e minoramos sensivelmente a anomalia existente no sistema proporcional que, em nosso entendimento, descaracteriza o princípio da representação e macula o Estado Democrático de Direito, na medida em que os entes

integrantes do Estado Federado não terão os seus eleitores equanimemente representados na Câmara dos Deputados.

Brasília, 24 de junho de 1995.

Deputado José Genoíno

Voto Federativo - Representação Câmara dos Deputados				
ESTADOS	Eleitorado	Numero	Coeficiente	Valor do
		de	Eleitoral	Voto
		Representantes	(CE)	Federativo
REGIAO NORTE	5,809,498	65	89,377	3.32
ACRE	263,162	8	32,895	9.02
AMAPA	197,171	8	24,646	12.04
AMAZONAS	1,106,006	8	138,251	2.15
PARA	2,783,131	17	163,714	1.81
RONDONIA	692,067	8	86,508	3.43
RORAIMA	119,888	8	14,986	19.80
TOCANTINS	648,073	8	81,009	3.66
REGIAO NORDESTE	25,434,565	151	168,441	1.76
ALAGOAS	1,156,990	9	128,554	2.31
BAHIA	7,031,624	39	180,298	1.65
CEARA	4,006,533	22	182,115	1.63
MARANHAO	2,615,445	18	145,303	2.04
PARAIBA	2,091,506	12	174,292	1.70
PERNAMBUCO	4,467,948	25	178,718	1.66
PIAUI	1,831,161	10	163,116	1.82
RIO GRANDE DO NORTE	1,491,112	8	186,389	1.59
SERGIPE	942,246	8	117,781	2.52
REGIAO SUDESTE	42,174,832	179	235,614	1.26
ESPIRITO SANTO	1,710,729	10	171,073	1.73
MINAS GERAIS	10,559,739	53	199,240	1.49
RIO DE JANEIRO	9,129,373	46	198,465	1.50
SAO PAULO	20,774,991	70	296,786	1.00
REGIAO SUL	15,199,708	77	197,399	1.50
PARANA	5,746,397	30	191,547	1.55
RIO DE GRANDE DO SUL	6,296,021	31	203,097	1.46
SANTA CATARINA	3,157,290	16	197,331	1.50
REGIAO CENTRO-OESTE	6,124,440	41	149,377	1.99
DISTRITO FEDERAL	1,062,247	8	132,781	2.24
GOIAS	2,622,097	17	154,241	1.92
MATO GROSSO	1,279,042	8	159,880	1.86
MATO GROSSO DO SUL	1,161,054	8	145,132	2.04
TOTAL BRASIL				

ADAO PRETTO
 ADELSON RIBEIRO
 ADYLSO MOTA
 AECIO NEVES
 AFONSO CAMARGO
 ALBERTO GOLDMAN
 ALCIDES MODESTO
 ALEXANDRE CARDOSO
 ALMINO AFFONSO
 ALOYSIO NUNES FERREIRA
 ALZIRA EWERTON
 ANA JULIA
 ANIVALDO VALE
 ANTONIO AURELIANO
 ANTONIO DO VALLE
 ANTONIO GERALDO
 ANTONIO JOAQUIM
 ANTONIO KANDIR
 ARLINDO CHINAGLIA
 ARMANDO COSTA
 ARNALDO FARIA DE SA
 ARNALDO MADEIRA
 ARY KARA
 AUGUSTO CARVALHO
 B. SA
 BASILIO VILLANI
 BENITO GAMA
 BETO MANSUR
 BONIFACIO DE ANDRADA
 CARLOS APOLINARIO
 CARLOS MOSCONI
 CARLOS NELSON
 CARLOS SANTANA
 CELSO DANIEL
 CELSO RUSSOMANNO
 CONCEICAO TAVARES
 CORAUCI SOBRINHO
 CORIOLANO SALES
 CUNHA LIMA
 DANILO DE CASTRO
 DOMINGOS DUTRA
 DOMINGOS LEONELLI
 EDINHO ARAUJO
 EDUARDO JORGE
 EDUARDO MASCARENHAS
 ELIAS ABRAHAO
 ELIAS MURAD
 ESTHER GROSSI
 EZIDIO PINHEIRO
 FAUSTO MARTELLO
 FERNANDO DINIZ
 FERNANDO FERRO
 FERNANDO GABEIRA
 FERNANDO GOMES
 FERNANDO GONCALVES
 FRANCISCO HORTA
 FRANCISCO SILVA
 HELIO BICUDO
 HELIO ROSAS

HENRIQUE EDUARDO ALVES
 HUMBERTO COSTA
 IBERE FERREIRA
 IBRAHIM ABI-ACKEL
 ITAMAR SERPA
 IVAN VALENTE
 IVO MAINARDI
 JAIR BOLSONARO
 JAIR MENEGUELLI
 JAIR SIQUEIRA
 JAIR SOARES
 JAQUES WAGNER
 JARBAS LIMA
 JOAO FASSARELLA
 JOAO LEAO
 JOAO MELLAO NETO
 JOAO MENDES
 JOAO PAULO
 JOAO THOME MESTRINHO
 JONIVAL LUCAS
 JORGE TADEU MUDALEN
 JOSE ANIBAL
 JOSE AUGUSTO
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE COIMBRA
 JOSE DE ABREU
 JOSE FORTUNATI
 JOSE FRITSCH
 JOSE MAURICIO
 JOSE PINOTTI
 JOSE REZENDE
 JOVAIR ARANTES
 JURANDYR PAIXAO
 KOYU IHA
 LAPROVITA VIEIRA
 LAURA CARNEIRO
 LEUR LOMANTO
 LUCIANO ZICA
 LUIS ROBERTO PONTE
 LUIZ CARLOS HAULY
 LUIZ CARLOS SANTOS
 LUIZ GUSHIKEN
 LUIZ MAINARDI
 LUIZ PIAUHYLINO
 MAGNO BACELAR
 MALULY NETO
 MARCELO BARBIERI
 MARCELO DEDA
 MARCONI PERILLO
 MARCOS LIMA
 MARCOS MEDRADO
 MARIA ELVIRA
 MARIA LAURA
 MARTA SUPLYCY
 MATHEUS SCHMIDT
 MAURICIO CAMPOS
 MAURICIO NAJAR
 MAURICIO REQUIAO
 MAURO LOPES
 MICHEL TEMER

MIGUEL ROSSETTO
 MILTON MENDES
 MILTON TEMER
 MIRO TEIXEIRA
 MOREIRA FRANCO
 NEDSON MICHELETTI
 NELSON MARCHEZAN
 NELSON MARQUEZELLI
 NESTOR DUARTE
 NEWTON CARDOSO
 NEY LOPES
 NILMARIO MIRANDA
 NILSON GIBSON
 NILTON BAIANO
 ODELMO LEAO
 PADRE ROQUE
 PAULO BERNARDO
 PAULO CORDEIRO
 PAULO DELGADO
 PAULO LIMA
 PAULO PAIM
 PAULO ROCHA
 RAUL BELEM
 REGIS DE OLIVEIRA
 RICARDO IZAR
 RITA CAMATA
 ROBERTO MAGALHAES
 ROBERTO SANTOS
 ROBERTO VALADAO
 RODRIGUES PALMA
 RONALDO PERIM
 SALVADOR ZIMBALDI
 SANDRA STARLING
 SERGIO AROUCA
 SERGIO GUERRA
 SERGIO MIRANDA
 SERGIO NAYA
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILAS BRASILEIRO
 SILVIO TORRES
 SIMAO SESSIM
 TILDEN SANTIAGO
 TUGA ANGERAMI
 USHITARO KAMIA
 VALDEMAR COSTA NETO
 VALDIR COLATTO
 VANESSA FELIPPE
 VICENTE ARRUDA
 VICENTE CASCIONE
 VILMAR ROCHA
 WAGNER ROSSI
 WALDOMIRO FIORAVANTE
 WERNER WANDERER
 WIGBERTO TARTUCE
 YEDA CRUSIUS
 ZAIRE REZENDE
 ZULAIE COBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 177
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 4
 ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 194

REPETIDA 12

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ARNALDO MADEIRA	SP	PSDB
2 - ELIAS ABRAHAO	PR	PMDB
3 - ESTHER GROSSI	RS	PT
4 - HUMBERTO COSTA	PE	PT
5 - LUCIANO ZICA	SP	PT
6 - LUIS ROBERTO PONTE	RS	PMDB
7 - LUIZ CARLOS HAULY		PSDB

8 - LUIZ CARLOS SANTOS	SP	PMDB
9 - NELSON MARCHEZAN	RS	PPR
10 - ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
11 - SILVIO TORRES	SP	PSDB
12 - YEDA CRUSIUS	RS	PSDB

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ELISEU RESENDE	MG	Bloco(PFL)
2 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
3 - LUIZ MOREIRA	BA	Bloco(PFL)
4 - MARQUINHO CHEDID	SP	Bloco(PSD)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - HUMBERTO SOUTO	MG	Bloco(PFL)
--------------------	----	------------

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 285/95

Brasília, 25 de agosto de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Genoíno, que " **modifica o artigo 45 da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

177 assinaturas válidas;
004 assinaturas que não conferem;
001 assinatura de deputados licenciados; e
012 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1.º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2.º Cada Território elegerá quatro Deputados.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 181, DE 1995
(Do Sr. Paulo Gouvêa e outros)

Institui o sistema eleitoral misto, proporcional e distrital majoritário, para a eleição dos Deputados Federais e Estaduais.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, por sistema eleitoral misto, proporcional e distrital majoritário, na forma da lei, observadas as seguintes normas:

I - cada Estado, Território e o Distrito Federal serão divididos em Distritos, em número igual à metade dos lugares a preencher para a Câmara dos Deputados, elevando-se à unidade superior, quando esse número for ímpar;

II - em cada Distrito, será escolhido um Deputado pelo sistema majoritário;

III - o número de Deputados a serem escolhidos pelo sistema proporcional corresponderá ao que couber a cada Estado, Território e ao Distrito Federal, depois de estabelecida a representação majoritária;

IV - o eleitor sufragará um candidato pelo sistema distrital majoritário e um candidato pelo sistema proporcional;

V - a divisão eleitoral de cada unidade será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos os partidos políticos, só podendo ser alterada após o resultado de cada censo decenal.

Art. 2º Ao art. 27 da Constituição Federal, é acrescido o seguinte parágrafo, renumerando-se os que se seguem:

"§ 2º Cada distrito destinado a escolha de Deputado Federal será subdividido em dois distritos para escolha de Deputados Estaduais pelo sistema majoritário; as vagas restantes serão preenchidas pelo sistema proporcional."

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do voto proporcional no Brasil, para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas, foi feita por meio do Código Eleitoral de 1932. As Constituições brasileiras que se seguiram mantiveram o sistema proporcional. A Emenda Constitucional nº 22, de 1982, à Constituição de 1967, instituiu o "sistema distrital misto, majoritário e proporcional", para a eleição dos Deputados federais e estaduais".

O sistema distrital, entretanto, não chegou a ser implantado, revogado que foi pela EC-25, de 1985. De 1855 a 1932, fora adotado no Império e na República Velha, onde predominava a manipulação de votos e práticas eleitorais escusas que serviam ao partido do governo.

De par com a vantagem de assegurar a representação das minorias, ao medir o peso específico de cada partido, revelado em votos, transformando-o em cadeiras nos Parlamentos, o sistema proporcional tem o inconveniente da pulverização de votos pela circunscrição (que abrange todo o território da unidade considerada), o que dificulta o relacionamento representante - representado.

Por isso, é antigo anseio de políticos devotados e cientistas políticos brasileiros ver implantado, em nosso País, o sistema distrital, que se caracteriza pela busca da estabilidade institucional. Dentre eles, citamos, MILTON CAMPOS, MURILLO BADARÓ, TARSO DUTRA, JOSÉ SARNEY, FRANCO MONTORO, OSCAR CORREIA, BONIFÁCIO DE ANDRADA, ISRAEL PINHEIRO FILHO, TEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, BOLIVAR LAMOUNIER, além de NELSON JOBIM, que, na qualidade de Relator da Revisão da Constituição Federal, ofereceu Substitutivo, propondo a adoção do sistema eleitoral alemão que, apesar de proporcional na distribuição das cadeiras, prevê a escolha de candidatos também em distritos uninominais.

Pretendemos, com a proposta ora apresentada, instituir sistema eleitoral misto, em que parte dos Deputados Federais e Estaduais seria escolhido pelo sistema majoritário distrital e, o restante, pelo sistema proporcional. Assim, estaremos unindo as vantagens do sistema majoritário distrital e do sistema proporcional.

A divisão distrital, que só poderá ser alterada após cada censo decenal, será feita pelo Tribunal Superior, ouvidos os Partidos Políticos. Cada unidade será dividida em Distritos, em número igual à metade dos lugares, elevando-se à unidade superior, quando esse número for ímpar. Cada Distrito elegerá um Deputado pelo sistema majoritário. O restante das vagas será preenchido pelo sistema proporcional. Esse mecanismo é aplicável, também, à eleição dos Deputados Estaduais, nos termos do art. 27, § 1º, da Constituição. De acordo com o critério exposto, a representação distrital, nas Assembleias Legislativas, corresponderá ao duplo número de Deputados Federais de cada unidade considerada. Desse modo, evita-se a dupla divisão distrital, uma para a eleição de Deputados Federais, outra para a eleição dos Deputados Estaduais, com o inconveniente de que, não sendo o número de Deputados Estaduais múltiplo do número de Deputados Federais, haveria limites de distritos não coincidentes: cada distrito destinado à escolha de Deputado Federal seria dividido em dois distritos para escolha de Deputados Estaduais. Esses, os mecanismos básicos do sistema misto proposto.

O detalhamento do sistema que apresentamos é deixado à legislação infraconstitucional, devendo ser objeto de negociação no Congresso Nacional.

Com a presente proposta, acreditamos estar contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1995.

Paulo Gouvêa
Deputado PAULO GOUVÊA

ABELARDO LUPION	JOSE JANENE
ADHEMAR DE BARROS FILHO	JOSE JORGE
ADROALDO STRECK	JOSE MAURICIO
AFFONSO CAMARGO	JOSE MUCIO MONTEIRO
AIRTON DIPP	JOSE PINOTTI
ALBERICO FILHO	JOSE SANTANA DE VASCONCELOS
ALEXANDRE CARDOSO	LEONEL PAVAN
ALEXANDRE GERANTO	LEOPOLDO BESSONE
ALVARO GAUDENCIO NETO	LIMA NETTO
ALZIRA EWERTON	LUCIANO CASTRO
ANDRE PUCCINELLI	LUIS BARBOSA
ANTONIO BRASIL	LUIS ROBERTO PONTE
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	LUIZ BRAGA
ANTONIO FEIJAO	LUIZ CARLOS HAULY
ANTONIO JORGE	MAGNO BACELAR
ARACELY DE PAULA	MARIA VALADAO
ARMANDO ABILIO	MARIO CAVALLAZZI
ARNALDO MADEIRA	MARIO NEGROMONTE
ARY KARA	MARISA SERRANO
AUGUSTO CARVALHO	MAURI SERGIO
AUGUSTO NARDES	MAURICIO NAJAR
AUGUSTO VIVEIROS	MAURICIO REQUIAO
BETINHO ROSADO	MAURO LOPES
BETO LELIS	MAX ROSENMANN
BONIFACIO DE ANDRADA	MENDONCA FILHO
CARLOS AIRTON	MILTON TEMER
CARLOS ALBERTO	MOACYR ANDRADE
CARLOS APOLINARIO	MURILLO PINHEIRO
CARLOS SANTANA	MUSSA DEMES
CHICAO BRIGIDO	NAN SOUZA
CHICO DA PRINCESA	NEDSON MICHELETTI
CIRO NOGUEIRA	NELSON MARCHEZAN
CORACI SOBRINHO	NELSON MARQUEZELLI
CORTOLANO SALES	NELSON MEURER
CUNHA BUENO	NESTOR DUARTE
CUNHA LIMA	NEWTON CARDOSO
DARCI COELHO	NEY LOPES
DELFIN NETTO	NILTON BAIANO
DILCEU SPERAFICO	NOEL DE OLIVEIRA
DOLORES NUNES	OSVALDO BIOLCHI
EDINHO BEZ	PADRE ROQUE
EDISON ANDRINO	PAULO BAUER
ELIAS MURAD	TELMO KIRST
ELEISE MOURA	TETE BEZERRA
EMERSON OLAVO PIRES	VALDEMAR COSTA NETO
ENIO BACCI	VALDIR COLATTO
ENIVALDO RIBEIRO	VANESSA FELIPPE
ERALDO TRINDADE	VICENTE ARRUDA
EURICO MIRANDA	VICENTE CASCIONE
EURIPEDES MIRANDA	VILMAR ROCHA
EZIDIO PINHEIRO	WILSON CIGNACHI
FELIX MENDONCA	WILSON CUNHA
FERNANDO ZUPPO	YEDA CRUSIUS
FEIJ ROSA	ZE GOMES DA ROCHA
FLAVIO ARNS	ZILA BEZERRA
FRANCISCO SILVA	PAULO BORNHAUSEN
GILVAN FREIRE	PAULO DELGADO
GIOVANNI QUEIROZ	PAULO LIMA
GONZAGA MOTA	PAULO PAIM
GONZAGA PATRIOTA	PAULO RITZEL
HERACLITO FORTES	PAULO TITAN
HERCULANO ANGINETTI	PEDRINHO ABRAO
HERMES PARCIANELLO	PHILEMON RODRIGUES
HOMERO OGUIDO	PIMENTEL GOMES
HUGO BIEHL	PRISCO VIANA
HUGO LAGRANHA	RAUL BELEM
HUGO RODRIGUES DA CUNHA	REGIS DE OLIVEIRA
IBERE FERREIRA	RICARDO BARROS
IBRAHIM ABY-ACKEL	RITA CAMATA
ILDEMAR KUSSLER	RIVALDO MACARI
INOCENCIO OLIVEIRA	ROBERTO FONTES
IVO MAINARDI	ROBERTO JEFFERSON
JAIR SIQUEIRA	ROBERTO MAGALHAES
JAIR SOARES	ROBERTO PESSOA
JARBAS LIMA	ROBERTO VALADAO
JOAO ALMEIDA	ROGERIO SILVA
JOAO MATA	ROMEL ANIZIO
JOAO MENDES	ROMMEL FEIJO
JOAO PIZZOLATTI	RONIVON SANTIAGO
JOSE BORBA	SALOMAO CRUZ
JOSE CARLOS LACERDA	SERAFIM VEIZON
JOSE CARLOS VIEIRA	SERGIO BARCELLOS
JOSE COIMBRA	SEVERINO CAVALCANTI
JOSE DE ABREU	SILAS BRASILEIRO
JOSE EGYDIO	SILVIO TORRES
JOSE GENOINO	

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	172	REPETIDA
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	7	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	REPETIDA
TOTAL DE ASSINATURAS.....	201	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
2 - DARCI COELHO	TO	Blcco (PFL)
3 - DELFIN NETTO	SP	PPR
4 - DILCEU SPERAFICO	PR	PP
5 - DILCEU SPERAFICO	PR	PP
6 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
7 - ENIO BACCI	RS	PDT
8 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Blcco (PSB)
9 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Blcco (PSB)
10 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	Blcco (PFL)
11 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	Blcco (PFL)
12 - JAIR SOARES	RS	Blcco (PFL)
13 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPR
14 - JOSE JANENE	PR	PP
15 - JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	Blcco (PFL)
16 - MAURICIO NAJAR	SP	Blcco (PFL)
17 - RICARDO BARROS	PR	Blcco (PFL)
18 - ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
19 - RONIVON SANTIAGO	AC	Blcco (PSD)
20 - TELMO KIRST	RS	PPR

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ALBERTO SILVA	PI	PMDB
2 - ARMANDO COSTA	MG	PMDB
3 - GENESIO BERNARDINO	MG	PMDB
4 - JORGE ANDERS	ES	PSDB
5 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPR
6 - ROBERTO CAMPOS	RJ	PPR
7 - USHITARO KAMIA	SP	Bloco (PSB)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - JERONIMO REIS SE Bloco (PMN)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS REPETIDAS

1 - JERONIMO REIS SE Bloco (PMN)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 288/95

Brasília, 25 de agosto de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Paulo Gouvêa, que "Institui o sistema eleitoral misto, proporcional e distrital majoritário, para a eleição dos Deputados Federais e Estaduais", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas válidas;
007 assinaturas que não conferem;
001 assinatura de deputados licenciados;
021 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

*Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1.º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 3.º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4.º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1.º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2.º Cada Território elegerá quatro Deputados.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 289, DE 1995

(Do Sr. Osvaldo Reis e outros)

Institui o voto distrital misto.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 1995)

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 60, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO, PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O § 1º do art. 27, da Constituição, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 27.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre o sistema elei

toral distrital misto, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 2º O inciso I do art. 29, da Constituição, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 29.
 eleição do Prefeito, do Vice
 Prefeito e dos Vereadores, para mandato de
 quatro anos, mediante pleito direto e si-
 multâneo em todo o País, pelo sistema elei-
 toral distrital misto;

Art. 39 O caput do art. 45, da Constituição, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema distrital misto, voto ma-
 joritário e proporcional, em cada Es-
 tado e no Distrito Federal, na forma
 que a lei estabelecer.

Art. 49 O caput do art. 46, da Constituição, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário, observado o sis-
 tema eleitoral distrital misto.

Art. 59 Esta Emenda à Consttuição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

É Inegável que o sistema eleitoral distrital misto en-
 seja escolha mais fácil por parte do eleitorado, com cam-
 panhas eleitorais mais restritas, e propaganda menos on-
 rosa.

O voto distrital misto tem como um de seus objeti-
 vos fundamentais a neutralização do poder econômico, fo-
 calizando a atenção em problemas e interesses gerais de
 cada área representada.

Isso provoca menor quantidade de candidatos, com pro-
 porcional incremento de qualidade, havendo muito maior
 responsabilidade dos eleitos com seus respectivos distri-
 tos.

Além disso, no voto distrital misto as apurações são
 muito mais simplificadas e, por conseguinte, menos dispen-
 diosas para a Justiça Eleitoral e, consequentemente, para

a economia do País, proporcionando, ainda, a liqüidação -
 das agremiações políticas sem expressão, conhecidas co-
 mo "legendas de aluguel".

Esse sistema foi adotado pela Alemanha, com muito su-
 cesso pois determinou a grande estabilidade política da-
 quele País destruído pela guerra, configurando, por con-
 seguinte, um importante exemplo a ser seguido pelos de-
 nominados países emergentes, como é o caso do Brasil.

Daí a necessidade de adoção desta iniciativa que,
 temos convicção, haverá de merecer acolhimento por par-
 te dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, aos 21/10/95.

Deputado OSVALDO REIS

ADAUTO PEREIRA
 ADHEMAR DE BARROS FILHO
 ADROALDO STRECK
 AGNALDO TIMOTEQ
 ALBERICO FILHO
 ALBERTO GOLDMAN
 ALCESTE ALMEIDA
 ALCIONE ATHAYDE
 ALEXANDRE CERANTO
 ALEXANDRE SANTOS
 ANIBAL GOMES
 ANTONIO BALHMANN
 ANTONIO BRASIL
 ANTONIO FEIJAO
 ARMANDO ABILIO
 ARMANDO COSTA
 AROLDE DE OLIVEIRA
 AROLDO CEDRAZ
 ARTHUR VIRGILIO
 AUGUSTO CARVALHO
 AUGUSTO FARIAS
 AUGUSTO NARDES
 B. SA
 BENEDITO DE LIRA
 BENEDITO DOMINGOS
 BENEDITO GUIMARAES
 BETINHO ROSADO
 CARLOS AIRTON
 CARLOS MELLER
 CARLOS NELSON
 CECI CUNHA
 CHICAO BRIGIDO
 CHICO DA PRINCESA
 CIRO NOGUEIRA
 CORIOLANO SALES
 CUNHA BUENO
 CUNHA LIMA
 DARCSIO PERONDI
 DILCEU SPERAFICO
 DILSO SPERAFICO
 DOLORES NUNES
 EDINHO BEZ
 EDUARDO BARBOSA
 EDUARDO JORGE
 ELCIONE BARBALHO
 ELIAS MURAD
 ELISEU MOURA
 EMERSON OLAVO PIRES
 ENIO BACCI
 ENIVALDO RIBEIRO
 EURICO MIRANDA
 EURIPEDES MIRANDA
 EXPEDITO JUNIOR
 EZIDIO PINHEIRO
 FATIMA PELAES
 FEU ROSA
 FIRMO DE CASTRO
 FLAVIO DERZI
 FRANCISCO HORTA
 FREIRE JUNIOR
 GERSON PERES
 GERVASIO OLIVEIRA
 GIOVANNI QUEIROZ
 GONZAGA PATRIOTA
 HELIO ROSAS
 HERMES PARCIANELLO

HILARIO COIMBRA
 HOMERO OGUIDO
 IBRAHIM ABI-ACKEL
 IVO MAINARDI
 JAIME MARTINS
 JAIR BOLSONARO
 JOAO ALMEIDA
 JOAO IENSEN
 JOAO LEAO
 JOAO MAIA
 JOAO RIBEIRO
 JORGE ANDERS
 JOSE ALDEMI
 JOSE BORA
 JOSE CARLOS ALELUIA
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE JANENE
 JOSE PRIANTE
 JOSE REZENDE
 JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
 JOSE THOMAZ NONO
 JULIO CESAR
 JULIO REBECKER
 LAPROVITA VIEIRA
 LAURA CARNEIRO
 LEONEL PAVAN
 LEONIDAS CRISTINO
 LIDIA QUINAN
 LUCIANO CASTRO
 LUIS BARBOSA
 LUIZ BRAGA
 LUIZ BUZZ
 LUIZ CARLOS HAULY
 LUIZ DURAO
 LUIZ FERNANDO
 MAGNO BACELAR
 MALULY NETTO
 MANOEL CASTRO
 MARCIA MARINHO
 MARCIO FORTES
 MARCIO REINALDO MOREIRA
 MARCONI PERILLO
 MARIA VALADAO
 MARIO NEGROMONTE
 MAURI SERGIO
 MAURO LOPES
 MAX ROSENMAN
 MENDONCA FILHO
 NAN SOUZA
 NELSON MARQUEZELLI
 NEWTON CARDOSO
 NEY LOPES
 NOEL DE OLIVEIRA
 ODELMO LEAO
 OSVALDO BIOLCHI
 PAULO BORNHAUSEN
 PAULO FEIJO
 PAULO GOUVEA
 PAULO HESLANDER
 PAULO MOURAO
 PAULO PAIM
 PAULO RITZEL
 PAULO TITAN
 PEDRINHO ABRAO
 PEDRO CORREA
 PEDRO NOVAIS

PIMENTEL GOMES
 PRISCO VIANA
 RAUL BELEM
 REGIS DE OLIVEIRA
 RENAN KURTZ
 RICARDO BARROS
 RITA CAMATA
 ROBERTO ARAUJO
 ROBERTO BALESTRA
 ROBERTO BRANT
 ROBERTO FONTES
 ROBERTO JEFFERSON
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO PESSOA
 ROBERTO VALADAO
 ROGERIO SILVA
 RONIVON SANTIAGO
 RUBENS COSAC
 SALATIEL CARVALHO

SALOMAO CRUZ
 SARAIVA FELIPE
 SERGIO BARCELLOS
 SILVIO TORRES
 SIMARA ELLERY
 TALVANE ALBUQUERQUE
 TELMO KIRST
 TETE BEZERRA
 UDSON BANDEIRA
 USHITARO KAMIA
 VALDENOR GUEDES
 VALDOMIRO MEGER
 VANESSA FELIPPE
 VICENTE ARRUDA
 WELINTON FAGUNDES
 WELSON GASPARINI
 WILSON CUNHA
 ZE GERARDO
 ZE GOMES DA ROCHA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
 Seção de Atas

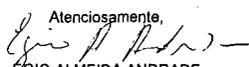
Ofício nº 447 /95

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Osvaldo Reis e Outros, que "institui o voto distrital misto", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
 006 assinaturas que não conferem;
 015 assinaturas repetidas; e
 003 assinaturas de Deputados licenciados.

Atenciosamente,

 EGIO ALMEIDA ANDRADE
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

*Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1.º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 3.º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4.º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1.º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2.º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2.º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3.º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
 IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1995, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO, tem por escopo modificar o sistema eleitoral brasileiro por meio da introdução do voto distrital misto, majoritário e proporcional, nas eleições para deputados federais, estaduais, distritais e territoriais.

Seu art. 1º altera a redação do *caput* do art. 45 da Constituição, instituindo o sistema distrital misto para a escolha dos representantes do povo na Câmara dos Deputados. O art. 2º acrescenta cinco novos parágrafos ao mesmo art. 45, dispondo sobre a divisão, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de cada Estado, Território e do Distrito Federal em distritos, correspondentes à metade de sua representação na Câmara dos Deputados e a eleição dos demais Deputados pelo sistema proporcional.

Ao justificar a iniciativa em exame, ressalta o nobre Autor que "esse sistema, já testado em países como a Alemanha, garante as eleições de parlamentares fortemente ligados às suas bases, podendo ter relacionamento mais próximo com seu eleitorado". Informa, outrossim, que aprovada a proposição sob análise, apresentará projeto de lei regulamentando o dispositivo constitucional, nos termos de minuta anexada à presente proposta.

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe foram pensadas, na forma regimental, mais as seguintes:

- P.E.C. nº 28/95, da Deputada RITA CAMATA, que dá nova redação ao artigo 45 da Constituição Federal;

- P.E.C. nº 108/95, do Deputado EXPEDITO JÚNIOR, que dá nova redação ao "caput" do parágrafo 1º do artigo 45 da Constituição Federal;

- P.E.C. nº 168/95, do Deputado MENDONÇA FILHO, que dá nova redação ao artigo 45 da Constituição Federal;

- P.E.C. nº 179/95, do Deputado JOSÉ GENOINO, que modifica o artigo 45 da Constituição Federal;

- P.E.C. nº 181/95, do Deputado PAULO GOUVÊA, que institui o sistema eleitoral misto, proporcional e distrital majoritário, para a eleição dos Deputados Federais e Estaduais;

- P.E.C. nº 289/95, do Deputado OSVALDO REIS, que institui o voto distrital misto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem a matéria a este órgão técnico para seu pronunciamento sobre a admissibilidade, tanto da PEC nº 10, de 1995, como das que lhe foram apensadas.

As proposições em exame foram apoiadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa. Atendem, assim, ao disposto nos arts. 60, I, da Constituição, e 201, I, do Regimento Interno.

Verifica-se, ademais, que as propostas em comentário não tendem a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. Respeitadas, portanto, estão as chamadas "cláusulas pétreas", que constituem o "cerne inalterável" da nossa Lei Fundamental, de acordo com seu art. 60, § 4º.

Não se encontrando o País na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, poderão ser apreciadas pelo Congresso Nacional as propostas sob análise (CF, art. 60, § 1º).

Constata-se, pois, que foram obedecidas as exigências constitucionais relativas à apresentação e tramitação de propostas de emenda à Constituição. Não ocorrendo, assim, limitações temporais, circunstanciais ou materiais ao poder de reforma constitucional, conforme referidas pela doutrina, encontram-se as proposições em comentário em condições de tramitar.

No que concerne à técnica legislativa, peço vênias para tecer algumas considerações com o fito de que sanar pequenas falhas observadas.

As considerações a seguir expendidas são mais um auxílio à Comissão Especial que examinará o mérito do que uma manifestação de censura. Reiteradamente venho votando, neste Colegiado, pela impossibilidade de emendamento de propostas de emenda à Constituição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ainda que para corrigir a técnica legislativa. Não poderia, contudo, deixar de apontar alguns pontos que poderão ser aperfeiçoados pela Comissão de Mérito.

Quanto à PEC nº 10, de 1995, sugiro, inicialmente, a alteração de sua ementa, suprimindo a referência despicenda ao acréscimo dos parágrafos ao art. 45 da CF e mencionando a matéria objeto da modificação proposta. Entendemos recomendável o desdobramento do art. 1º em dois incisos. Far-se-ia necessária, também, a alteração da redação do art. 2º, para modificar a forma verbal, que se encontra na voz passiva (a redação empregada é própria de emendas a proposições). Deveria ser, ademais, retirada a referência a "leis complementares", contida no § 6º, uma vez que o art. 45 da Constituição

Federal, em seu § 1º, menciona apenas "lei complementar", no que pertine ao tratamento de assuntos correlatos, quais sejam o número total de Deputados e a representação por Estado e pelo Distrito Federal. A proposta, assim, poderia ficar com a seguinte redação:

"Modifica o art. 45 da Constituição, instituindo o sistema eleitoral misto para a eleição dos Deputados federais, estaduais, distritais e territoriais.

Art. 1º O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O "caput" do art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema eleitoral misto, distrital majoritário e proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, nos termos da Lei."

II - O art. 45 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3º Para os fins deste artigo, cada Estado, cada Território, e o Distrito Federal, será dividido em distritos, correspondentes a, pelo menos, metade da representação da respectiva unidade da Federação na Câmara dos Deputados, em cada qual será eleito um Deputado.

§ 4º Os demais Deputados serão eleitos pelo sistema proporcional, na forma da lei.

§ 5º Feitos os ajustes a que se refere o § 1º, o Tribunal Superior Eleitoral procederá, se necessário, à alteração do número de distritos correspondentes às unidades da Federação afetadas.

§ 6º Na falta da lei complementar a que se refere o § 1º deste artigo, poderá o Tribunal Superior Eleitoral fazer os ajustes nele previstos, com a antecedência mínima de 30 dias, sobre as respectivas convenções regionais.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se à eleição de Deputados estaduais, distritais e territoriais, na forma da lei."

Já no que tange à Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1995, vê-se que não seria necessária a menção, no § 5º, da expressão "em cada distrito", porquanto pode dar a errônea impressão de que se admite candidato eleito por mais de um distrito. Já o § 2º do art. 45 pareceria desnecessário, vez que o § 1º do mesmo artigo determina que nenhuma unidade da Federação será representada por menos de quatro Deputados. Os §§ 6º e 7º também deveriam ter sua redação aperfeiçoada. Creio que a redação que se segue aperfeiçoaria a proposta:

"Art. 1º O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, por um sistema proporcional misto em que metade das vagas será preenchida por voto majoritário em distritos uninominais e a outra metade pelos candidatos das listas partidárias, proporcionalmente à soma dos votos distritais de cada partido.

§ 1º Será de quatrocentos o número total de Deputados, devendo a Justiça Eleitoral fixar a representação por Estado e pelo

Distrito Federal, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de quatro e mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá dois Deputados.

§ 3º Quando algum Estado ou o Distrito Federal tiver um número ímpar de cadeiras, metade mais uma delas será preenchida pelo voto distrital majoritário.

§ 4º O voto distrital majoritário será apurado em turno único, considerando-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.

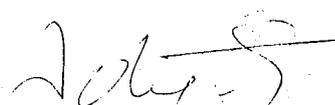
§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral dividirá as unidades da Federação em distritos, tanto quanto possível equivalentes em população e formados por Municípios com áreas contíguas.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral fará, no ano que anteceder ao das eleições para a Câmara dos Deputados, os ajustes necessários quanto ao número de cadeiras e quanto à formação de distritos."

A P.E.C. nº 181/95 deve ter corrigida a numeração de seus artigos.

Diante do exposto, meu voto é no sentido da admissibilidade da proposta de Emenda à Constituição nº 10/95 e das que lhe estão apensadas.

Sala da Comissão, em 27.06.96.


Deputado ADYLSÓN MOTTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

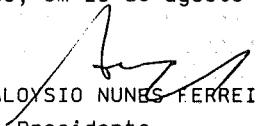
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/95 e das de nºs 28, 108, 168, 179, 181 e 289, de 1995, apensadas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adylson Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary

Kara, De Velasco, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Cle-
rot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darcí Coelho,
Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson
Silva, Marconi Perillo, Niclas Ribeiro, Welton Gasparini,
Zulaie Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Temer, Co-
riolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodri-
gues, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

ANÁLISE DO SR. ALDO ARANTES

Ao contrário do entendimento externado pelo Relator, o eminente Deputado Adylson Motta, tenho que a Proposta de Emenda à Constituição em análise, bem como as que lhe estão apensadas não têm como tramitar, em razão de expressa vedação constante no inciso IV do § 4º do art.60 da Constituição Federal.

No dizer do ilustre constitucionalista Paulo Bonavides poder constituinte derivado deve ser entendido:

"...como um poder jurídico, um poder menor, de exercício normal, achando-se contido juridicamente na Constituição e sendo de natureza limitado. Não poderá ele sobrepor-se assim ao texto constitucional. É óbvio pois que a reforma da Constituição nessa última hipótese só se fará segundo os moldes estabelecidos pelo próprio figurino constitucional; o constituinte que transpuser os limites expressos e tácitos de seu poder de reforma estaria usurpando competência ou praticando ato de subversão e infidelidade aos mandamentos constitucionais, desferindo, em suma, verdadeiro golpe de Estado contra a ordem constitucional" (Curso de Direito Constitucional, 6ª Edição, Edit. Malheiros, 1996, pág.178).

Analisando as limitações de ordem tácitas ao poder reformador das Constituições rígidas, como a nossa o Prof. Bonavides observa:

"O poder de reforma constitucional exercitado por um poder constituinte derivado, sobre ser um poder sujeito a limitações expressas do gênero daquelas expostas, é também um poder circunscrito a limitações tácitas, decorrentes dos princípios e do espírito da Constituição" (ob.cit. pág. 178)

Continuando suas relevantes considerações à respeito do sistema de reforma adotado pela Constituição Federal, este magnífico constitucionalista cearense assinala que:

" Do ponto de vista material, a Carta de 1988 trouxe nesse tocante considerável inovação: a amplitude material do espaço reservado às vedações absolutas, que agora compreendem, de forma explícita, a separação de poderes, o voto direto, o secreto, universal e periódico, a par dos direitos e garantias individuais, além da forma de Estado, tudo numa compacta proteção às estruturas básicas componentes do Estado de Direito e às liberdades,tanto dos indivíduos

como dos entes autônomos participantes da organização de nossa modalidade de sistema político pluralista”;

“Mas o poder de emenda não se acha tolhido apenas por esses limites que acabamos de enunciar. Há outros não menos importantes e de igual eficácia que decorrem da natureza das instituições e são invioláveis; feri-los importaria suprimir a razão de ser da ordem constitucional e quebrantar o espírito da nossa forma de Estado de Direito abraçado à ideologia das liberdades democráticas.

Esses valores, providos também de supremacia formal e petrificados com a cláusula de intangibilidade do art.60, § 4º, facilmente se inferem de outros lugares da Constituição ou neles se acham já formulados, quais, por exemplo, o pluripartidarismo e a soberania nacional” (ob.cit. pág.185)

Pois o que se verifica ao se analisar a alteração constitucional pretendida nesta PEC, constata-se inegável abalo no regime e nos princípios adotados pelo texto constitucional.

Como se sabe nos termos do que dispõe o § 2º do art.5º da Constituição Federal, **“os direitos e garantias individuais expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”**.

O **“pluralismo político”**, um dos fundamentos da República, relacionado que está no art.1º da Constituição, orienta a estrutura e o funcionamento da República Federativa do Brasil, caracterizando-se como um dos parâmetros de funcionamento estatal, tanto que ao dispor sobre os partidos políticos, que são os únicos meios constitucionalmente admitidos, conforme determina o § 3º do art.14 da Constituição, para que os cidadãos possam ser eleitos a um dos poderes legislativo ou executivo, da União, dos Estados ou dos Municípios, o art.17 do texto constitucional obriga que se resguarde o pluripartidarismo

Vale dizer que os cidadãos, através do sufrágio universal e secreto, como expressão da soberania popular, não podem ter sua soberana manifestação constringida por fórmulas normativas, que impliquem no restringimento, limitação ou impossibilidade de sua manifestação se fazer representar na Câmara dos Deputados.

O pluripartidarismo, decorre, assim, da diretriz maior, no sentido de se garantir o pluralismo político na República. Este pluralismo político, somente pode vir a ser garantido, na medida em que as diversas opiniões políticas e ideológicas, expressas nos partidos políticos, venham a ser sufragadas pela soberania popular.

Estas normas e princípios conformam, assim, os parâmetros do texto constitucional no trato da representação popular na Câmara dos Deputados, que somente pode ocorrer através do sistema proporcional. O sistema distrital ou o sistema distrital misto, por implicarem deformações no resultado da manifestação da vontade popular, afronta o sistema adotado pelo constituinte originário, sendo, por isto vedada sua alteração pelo constituinte derivado.

Em respeito à soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício de seus direitos políticos, não se pode, portanto alterar a regra disciplinadora da representação popular na Câmara dos Deputados, inserindo-se mecanismo normativo, altere a participação de setor político-ideológico, resultante da manifestação da soberania popular, como se pretende, com a institucionalização do voto distrital misto.

A representação proporcional, enquanto possibilidade normativa do pluralismo político materializar-se, como expressão da soberania popular, se incorpora como uma das garantias dos cidadãos,

dado o regime plural estabelecido pelo texto constitucional, insuscetível de alteração pelo poder constituinte derivado.

A idéia das elites de impor o voto distrital misto ou puro no Brasil é muito antiga. No Brasil o voto distrital foi adotado por cerca de 70 anos durante o Império e a República Velha. A Revolução de 1930, representando um avanço democrático, acabou com o sistema distrital e implantou o sistema proporcional. Durante o Estado Novo foi restabelecido o voto distrital numa confirmação de que o voto distrital no Brasil anda de braços dados com o autoritarismo. O sistema proporcional retorna com a democratização do país através da Constituição de 1946.

Durante o regime militar foram feitas várias tentativas para introduzir o voto distrital misto. A Emenda Constitucional nº 22 de junho de 1982, de iniciativa do General Figueiredo, estabeleceu o voto distrital misto. No entanto ele não foi colocado em prática. Com o fim do regime ditatorial a Câmara dos Deputados revogou esse entulho autoritário em maio de 1985. Isto demonstra que o voto distrital puro ou misto, no Brasil, expressa a concepção política do autoritarismo e que o sistema proporcional representa o avanço democrático.

O ex-presidente Tancredo Neves fez a seguinte afirmação "tenho para mim, com base em minha longa experiência de vida pública, sobretudo encarando o aspecto da realidade sócio-econômica do Brasil, que o sistema proporcional é o único capaz, como instrumento de ação política, de promover a rápida democratização das estruturas e das instituições brasileiras. O sistema proporcional é realmente uma ação política que determina que as resistências reacionárias, conservadoras e imobilistas têm que ceder à pressão das reivindicações populares fazendo com que a História siga sua marca implacável".

Os defensores da adoção do voto distrital misto afirmam que ele deve ser implantado no país porque permite uma maior aproximação com o eleitorado, retira o conflito existente entre os candidatos de um mesmo partido e reduz os custos de campanha.

Os argumentos são frágeis e não revelam o objetivo fundamental de sua adoção que é a drástica redução dos partidos políticos com sérias consequências para o processo democrático.

Defender tal sistema porque ele aproximaria o parlamentar de sua base não corresponde aos fatos já que todo parlamentar, por mais votos dispersos que possua, tem sempre uma base fundamental de sustentação de sua candidatura, com a qual ele mantém estreitos vínculos. É evidente que o parlamentar representante de grupo econômicos não estará preocupado em se vincular com suas bases até porque sua eleição depende do poder do dinheiro e não do vínculo com seus eleitores.

As elites brasileiras buscam se unir na defesa da adoção do voto distrital misto, duro golpe desfechado contra a democracia. A proposta de voto distrital misto volta-se fundamentalmente contra a democracia, contra a liberdade de organização partidária, é um artifício para favorecer os grandes partidos e sobretudo o poder econômico.

No Brasil há carência de democracia e não excesso, como imaginam alguns parlamentares. As mudanças a serem feitas devem visar a ampliação do espaço para a representação mais ampla da sociedade. Só para se ter uma idéia, a Câmara dos Deputados possui 166 deputados empresários urbanos e rurais, enquanto existem apenas cinco operários e dois trabalhadores rurais.

Esta decisão da CCJR é de grande importância para a jovem democracia brasileira. Para compreendermos melhor a natureza da questão em debate é importante analisarmos, sucintamente, a diferença entre os diversos sistemas eleitorais.

No sistema eleitoral majoritário, o país é dividido em distritos, sendo eleito o candidato mais votado de cada distrito. Este sistema distorce a

vontade dos eleitores e reduz drasticamente a representação das minorias, mesmo sendo elas expressivas. Isto porque, por hipótese, um partido que obtenha 51% dos votos em 10 distritos obtém as 10 cadeiras no parlamento. Enquanto outro partido que obtiver 49% dos votos não terá nenhuma cadeira. Tal distorção se expressou, por exemplo, em 1974 na Inglaterra, onde o Partido Liberal obteve 19,3% dos votos e ficou somente com 2,2% das cadeiras da Câmara dos Comuns. Adotam o sistema majoritário (distrital), com variações, os seguintes países: Estados Unidos, Canadá, Austrália, Inglaterra e França.

O sistema majoritário tem raízes na concepção medieval da representação territorial. Desde o século XIII os delegados dos condados eram convocados pelo rei da Inglaterra para dar seu consentimento aos novos impostos a serem cobrados. A representação majoritária, portanto, é fortemente vinculada a noção de representação territorial. Os deputados representam mais os interesses das comunidades do que idéias ou partidos.

No sistema proporcional os partidos elegem um número de parlamentares proporcionalmente à quantidade de votos obtidos. Assim um partido que obteve 30% dos votos terá aproximadamente a representação de 30% dos parlamentares. Este é o sistema que vigora no Brasil e é adotado também na Áustria, Suécia, Dinamarca, Islândia, Irlanda, Holanda, Suíça, Finlândia, Israel, Portugal, Bélgica, Noruega, Luxemburgo, Grécia e Espanha.

No sistema eleitoral distrital misto, adotado pela Alemanha, metade dos parlamentares é eleita pelos distritos eleitorais e a outra metade é eleita pelo sistema proporcional. O eleitor vota duas vezes. Uma no candidato do distrito. Outra na lista partidária. Lista esta elaborado pelos caciques de cada partido. No sistema alemão somente os partidos que obtiverem pelo menos 5% dos votos dados na lista ou vencerem no mínimo em 3 distritos terão representação no parlamento.

Os países que adotaram o sistema proporcional optaram por esta alternativa após uma longa experiência do sistema majoritário (distrital). São exemplos de substituição do sistema majoritário pelo proporcional: Áustria (1919), Bélgica (1899), Dinamarca (1918), Finlândia (1906), Suécia (1907) e Suíça (1890).

Na Inglaterra existe um forte movimento pela substituição do sistema majoritário. Lá os conservadores conquistaram 57% das cadeiras, tendo obtido 42% dos votos enquanto os liberais - democratas que receberam 22% dos votos, obtiveram somente 3% dos lugares do parlamento.

O Partido Trabalhista da Inglaterra, ao perceber a distorção do processo político provocado pelo sistema eleitoral majoritário, incorporou em seus estatutos a luta pela implantação do sistema eleitoral proporcional na Inglaterra.

A questão do conflito entre as candidaturas de um mesmo partido não decorre do sistema eleitoral adotado, mas sim da existência de uma lista aberta de candidaturas, conforme estudo do Professor Jairo Marconi Nicolau (6). No entanto a adoção de listas partidárias fechadas e dos candidatos distritais trará uma séria disputa interna nos partidos em que os caciques procurarão impor seus candidatos.

Quanto a questão dos custos de campanha o voto distrital agrava a influência do poder econômico, porque restringe a área de disputa e possibilita que um candidato com maior volume de dinheiro possa ali concentrar seus recursos. Sobre o assunto Tancredo Neves afirmou que no distrito "com a área eleitoral delimitada, o governo e o poder econômico dispõe de mil e um instrumentos para tornar inelegível e impedir a eleição de um representante do povo que venha a tornar-se incômodo não só para os interesses do governo, como para os interesses do poder econômico nacional".

O voto distrital misto atenua mas não soluciona os problemas apresentados pelo voto distrital puro. Ele reduz pela metade o número de

cadeiras a ser disputado pelo sistema proporcional. Restringe as possibilidades eleitorais dos partidos que tem seus candidatos eleitos pelo voto de opinião. Por outro lado há uma vinculação política entre o voto do candidato distrital e o voto na lista partidária. Os candidatos distritais e o partido tratarão de fazer esta vinculação. Além do mais a própria cédula eleitoral já induz esta vinculação. A cédula adotada na Alemanha mostra o primeiro voto sendo dado para os candidatos distritais e o segundo dado na lista partidária.

A adoção do voto distrital misto traz graves consequências para o sistema político brasileiro:

1 - Distorce a vontade popular. O resultado do processo eleitoral não expressa a vontade de uma parcela ponderável do eleitorado já que a metade das cadeiras serão eleitas pelo voto distrital.

2 - Golpeia o voto de opinião. Cada vez mais a sociedade se expressa através de opiniões que perpassam o conjunto do país. Assim são as idéias que defendem a soberania nacional, os direitos dos trabalhadores, os direitos das mulheres, dos negros, dos que defendem o meio ambiente. O voto distrital golpeia portanto, as correntes de pensamento existentes na sociedade e que contribuem para o avanço do processo democrático.

3 - Aniquila as minorias. O voto distrital misto é profundamente anti-democrático porque ele se volta contra as minorias. E a existência das minorias é parte integrante do processo democrático. Golpear as minorias é cercear a própria democracia, particularmente quando estas minorias representam os interesses da maioria do povo brasileiro. Tancredo Neves se manifestou favorável ao sistema proporcional porque ele "assegura a representação das minorias. Onde as minorias não se fazem representar ou se fazem representar de forma injusta, inadequada e não correlata, a representação está mutilada, a representação deixa realmente de expressar o que deve significar".

4 - Dificulta a representação das forças populares. Os setores populares que não dispõem de recursos e que têm o voto disperso no conjunto da sociedade ficarão prejudicados. Com isto haverá uma elitização maior ainda do parlamento.

5 - Dificulta a eleição de democratas. Todo candidato, de diferentes matizes políticos, que não dispõe de recursos, cuja votação é dispersa a nível estadual, tem sua eleição comprometida. É errôneo imaginar que a adoção deste sistema irá prejudicar somente os candidatos progressistas. Prejudica qualquer político de bem que defende idéias e que não é testa de ferro de grupos econômicos.

6 - Regionaliza as eleições afastando dos debates os grandes temas políticos e nacionais. As eleições para o Congresso Nacional têm que se voltar para as grandes questões do país e não se restringir apenas as disputas paroquiais e locais.

7 - Fortalece o caciquismo político. A adoção do voto distrital misto debilita o papel dos eleitores e das bases partidárias. Fortalece as cúpulas partidárias que indicarão o candidato no distrito e elaborarão a lista eleitoral.

8 - Agrava a influência do poder econômico. Ao delimitar a eleição a um distrito o sistema permite que o candidato endinheirado gaste um volume maior de recursos num território bem menor. Por outro lado os candidatos endinheirados terão maiores possibilidades de conseguir lugares destacados nas listas partidárias dos partidos conservadores em decorrência do seu poderio econômico.

9 - Cria sérios problemas na divisão dos distritos. A divisão dos Estados em distritos eleitorais será um instrumento a mais nas mãos das elites para favorecer seus candidatos. Em 1958 quando De Gaulle instituiu o voto distrital na França, para beneficiar a direita, formou distritos constituídos

por bairros de uma grande cidade de tendência oposicionista com a região rural próxima, controlada pelo governo. A manipulação foi tão grande que se criou um distrito para garantir a eleição de Marcel Dassault, o fabricante dos aviões Mirage.

Em síntese a adoção do voto distrital misto representa um sério golpe na democracia brasileira. Se implantado leva a extinção dos partidos menores e a construção de um sistema autoritário de poucos partidos, deixando uma parcela ponderável da sociedade sem representação política.

Por estas razões, voto pela inadmissibilidade da PEC nº 10/95 e das que lhe são apensadas.

Brasília, 14 de maio de 1996



Aldo Arantes
Deputado Federal
PCdoB-GO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 133-A, DE 2003 (Do Sr. Jaime Martins e outros)

Altera os artigos 45 e 29 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário para cargos legislativos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º: O artigo 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. *A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. (NR)”*

Art. 2º O inciso I do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, todos pelo sistema majoritário para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral em vigor – proporcional por partidos ou coligações – foi criado em época diversa da atual, época em que os partidos existentes eram de forte tradição e elevado poder. Entretanto, o aumento brutal do eleitorado, não só pelo crescimento da população, mas também pela extensão, em boa hora, do direito de voto aos analfabetos e aos maiores de dezesseis anos, alterou aquele quadro. A consequência final é de que o sistema tornou-se desapropriado, criando distorções que, por vezes, beiram a bizarria.

De outra parte, verifica-se que o sistema atual tem enfraquecido os partidos, propiciando que os candidatos, em vez de buscarem agremiação que se coadune com seus princípios e idéias, buscam partido que, pelas circunstâncias específicas de cada pleito, sejam mais favoráveis apenas para sua eleição, deixando o grupo após a eleição, fazendo daqueles meros trampolins, que acabam por ficar até a próxima eleição sem qualquer importância

Assim, reconhecendo que o eleitor brasileiro, em geral apóia muito mais o candidato que o partido, propomos que a eleição se faça pelo número de votos de cada candidato, desconsiderando a divisão de cadeiras por partidos.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Deputado **JAIME MARTINS**

Proposição: PEC-133/2003

Autor: JAIME MARTINS E OUTROS

Data de Apresentação: 13/8/2003

Ementa: Altera os artigos 45 e 29 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário para cargos legislativos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:192

Não Conferem:15
Fora do Exercício:0
Repetidas:10
Ilegíveis:0
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
3-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
6-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
9-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
10-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
13-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
15-ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
16-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
20-B. SÁ (PPS-PI)
21-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
24-CABO JÚLIO (PSB-MG)
25-CARLITO MERSS (PT-SC)
26-CARLOS MOTA (PL-MG)
27-CARLOS NADER (PFL-RJ)
28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
29-CASARA (PSDB-RO)
30-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
31-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
33-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
34-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
35-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
36-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
37-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
38-DARCI COELHO (PFL-TO)
39-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
40-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
43-DURVAL ORLATO (PT-SP)
44-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
45-EDSON DUARTE (PV-BA)
46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
47-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
48-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
49-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
50-ELISEU MOURA (PP-MA)
51-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
52-ENIO BACCI (PDT-RS)
53-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
54-FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA)
55-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
56-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
57-FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)
58-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
61-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
62-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
63-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
64-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
65-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
66-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
67-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
68-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
69-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
70-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
71-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
72-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
73-INALDO LEITÃO (PL-PB)
74-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
75-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
76-IVO JOSÉ (PT-MG)
77-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
78-JAIME MARTINS (PL-MG)
79-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
80-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
81-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
82-JOÃO CALDAS (PL-AL)
83-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
84-JOÃO LEÃO (PL-BA)
85-JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
86-JOÃO TOTA (PP-AC)
87-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
88-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
89-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
90-JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB-PR)
91-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
92-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
93-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
94-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
95-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
96-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
97-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
98-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
99-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
100-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
101-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)

- 102-KELLY MORAES (PTB-RS)
103-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
104-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
105-LEONARDO VILELA (PP-GO)
106-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
107-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
108-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
109-LUCIANO LEITOA (-)
110-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
111-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
112-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
113-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
114-MANATO (PDT-ES)
115-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
116-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
117-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
118-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
119-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
120-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
121-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
122-MEDEIROS (PL-SP)
123-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
124-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
125-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
126-MILTON MONTI (PL-SP)
127-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
128-MUSSA DEMES (PFL-PI)
129-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
130-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
131-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
132-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
133-NELSON TRAD (PMDB-MS)
134-NILSON MOURÃO (PT-AC)
135-NILSON PINTO (PSDB-PA)
136-NILTON BAIANO (PP-ES)
137-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
138-ODAIR (PT-MG)
139-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
140-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
141-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
142-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
143-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
144-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
145-PAES LANDIM (PFL-PI)
146-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
147-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
148-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
149-PAULO BAUER (PFL-SC)
150-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
151-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
152-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
153-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
154-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
155-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
156-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
157-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
158-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
159-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
160-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
161-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
162-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
163-RICARDO BARROS (PP-PR)
164-RICARDO IZAR (PTB-SP)
165-RICARDO RIQUE (PL-PB)
166-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
167-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
168-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
169-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
170-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
171-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
172-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
173-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
174-RUBINELLI (PT-SP)
175-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
176-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
177-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
178-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
179-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
180-TAKAYAMA (PMDB-PR)
181-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
182-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
183-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
184-VIGNATTI (PT-SC)
185-WAGNER LAGO (PDT-MA)
186-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
187-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
188-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
189-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
190-ZÉ LIMA (PP-PA)
191-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
192-ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)
- Assinaturas que Não Conferem**
1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
2-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
3-DR. HELENO (PP-RJ)
4-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
6-HELENO SILVA (PL-SE)
7-JOSÉ RAJÃO (PSDB-DF)
8-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
9-AURÍCIO RABELO (PL-TO)
10-MORONI TORGAN (PFL-CE)
11-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
12-PAULO BERNARDO (PT-PR)
13-ROMMEL FEIJÓ (PSDB-CE)
14-TATICO (PTB-DF)
15-VALDENOR GUEDES (PP-AP)
- Assinaturas Repetidas**
1-B. SÁ (PPS-PI)
2-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
3-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
4-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
5-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
6-LEONARDO VILELA (PP-GO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição,

observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Inciso VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Inciso XIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Inciso XIV renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2003, de autoria do Deputado **Jaime Martins e outros**, visa a alterar os arts. 45 e 29 da Constituição Federal, com a finalidade de instituir o sistema majoritário para os cargos eletivos de Deputado Federal e de Vereador.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que o sistema eleitoral em vigor tornou-se inapropriado e propiciador do enfraquecimento dos partidos, até pela facilidade com que, depois de eleitos, os candidatos mudam de agremiação política.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição.

Para tanto, é preciso analisá-la à luz dos requisitos previstos no art. 60 da Constituição Federal, em especial dos seguintes:

O inciso I exige o mínimo de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal para apresentação da proposta. Expediente constante dos autos atesta a existência de número suficiente de assinaturas.

O § 1º proíbe seja a Constituição emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, situações ora inocorrentes no País.

O § 4º reza que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inc. I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inc. II); a separação de Poderes (inc. III); e os direitos e garantias individuais (inc. IV). Não há, na proposta, violação a qualquer desses dispositivos.

Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2005.

Deputado **Alexandre Cardoso**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardoso, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 523-A, DE 2006 (Do Sr. Silvio Torres e outros)

Dá nova redação ao artigo 29 da Constituição Federal, alterando o sistema eleitoral nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 365/09, apensada (relator: DEP. BRUNO ARAÚJO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 365/09

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso I do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, aplicadas as regras do art. 29-B à eleição dos Vereadores dos Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

.....(NR)"

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

Art. 29-B As Câmaras Municipais dos Municípios com mais de duzentos mil eleitores serão eleitas por sistema eleitoral misto, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – cada eleitor terá dois votos, que serão apurados separadamente: o primeiro para a escolha de um dos candidatos registrados no distrito, e o segundo, destinado a uma das listas partidárias registradas no Município;

II - parte dos lugares será destinada a representantes eleitos em distritos uninominais, pelo sistema majoritário, considerando-se eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos; a parte restante dos lugares será eleita tendo o Município como circunscrição, pelo sistema proporcional;

III – a divisão eleitoral dos distritos será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos os partidos políticos, e respeitadas, tanto quanto possível, a divisão do Município em bairros ou setores e a equidade do número de eleitores entre os distritos.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro precisa ser aperfeiçoado. Seus fundamentos foram lançados na década de 30 do século passado, e vem sendo repetidos pelas Constituições posteriores. As dificuldades em constituir uma representação autêntica da vontade popular a partir dessas regras podem ser percebidas ao longo de todo o período, mas é especialmente a partir das últimas eleições que tornou-se imperiosa a necessidade de enfrentar algumas reformas.

Não se trata de buscar criar sistemas perfeitos, invulneráveis a defeitos, ou de adotar grandes novidades, como panacéias para grandes males como a corrupção. Mas urge proceder a mudanças precisas, nos pontos nevrálgicos nos quais se constata distorções.

O sistema proporcional é defendido por permitir a representação de minorias e a expressão da diversidade política. As regras que operacionalizam a proporcionalidade privilegiam a representação de idéias e programas, expressas pelas legendas partidárias. Para obter uma distribuição razoavelmente proporcional entre cadeiras e votos, são necessárias circunscrições amplas. Observa-se na prática, contudo, que essa opção tem conseqüências: no interior das circunscrições em que se processa a escolha dos eleitos, é freqüente que municípios, e até regiões inteiras de determinados estados não elejam representantes; no nível municipal, bairros populosos ficam sem representação nas Câmaras.

Adotar a votação em distritos resolve esse problema territorial, definindo para cada unidade espacial um representante próprio. O elo forte que se estabelece entre a população dos distritos e **seus** representantes evidencia uma grande vantagem do sistema: torna-se mais fácil para o eleitor controlar a atuação dos eleitos.

O sistema majoritário puro, porém, apresenta também inconvenientes consideráveis, pois concentra demasiadamente os votos nas grandes agremiações, dificultando a obtenção de cadeiras por partidos menores que podem, contudo, representar opções programáticas ou ideológicas com apoio consistente junto ao eleitorado.

Buscando atingir um ponto de equilíbrio entre as vantagens e desvantagens dos dois métodos, a engenharia institucional tem criado sistemas que procuram combinar elementos proporcionais com os majoritários, os quais tem sido adotados em diferentes países, com bons resultados. É o caso por exemplo da Alemanha e do Japão.

Com a presente Proposta, objetivamos a adoção de um sistema misto, em que parte da representação municipal passe a ser escolhida em distritos, de forma a obter as vantagens associadas à aproximação do eleitor de seu

representante, sem penalizar a representação programática e partidária, privilegiada pelo sistema proporcional. A definição de qual o percentual de cadeiras que seria eleito em distritos é remetida para a lei, de forma a dotar o sistema de flexibilidade para ajustes.

De acordo com a proposta, esse sistema seria adotado inicialmente no nível municipal, pois o fortalecimento da representação territorial é mais necessário nas Câmaras de Vereadores, onde são tratados em grande parte assuntos que dizem respeito a vida localizada do cidadão, de seu bairro e moradia; e apenas nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, pois é onde, pelas dimensões populacionais, o sistema atual gera vereadores mais distantes das localidades e de suas necessidades..

A observação do funcionamento do sistema no nível municipal pode conduzir a que, caso se comprovem suas vantagens, num segundo momento seja ele estendido às demais Casas Legislativas do país.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2006.

Deputado SÍLVIO TORRES

Proposição: PEC-523/2006

Autor: SILVIO TORRES E OUTROS

Data de Apresentação: 16/3/2006 19:26:31

Ementa: Dá nova redação ao artigo 29 da Constituição Federal, alterando o sistema eleitoral nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:180

Não Conferem:7

Fora do Exercício:1

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

2-AFONSO HAMM (PP-RS)

3-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
5-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
7-AMAURI GASQUES (PL-SP)
8-ANA ALENCAR (PSDB-TO)
9-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
11-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
12-ANSELMO (PT-RO)
13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
15-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
16-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
18-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
19-BADU PICANÇO (PL-AP)
20-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
22-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
23-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
25-CARLITO MERSS (PT-SC)
26-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
27-CARLOS MELLE (PFL-MG)
28-CARLOS NADER (PL-RJ)
29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
30-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
34-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
35-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
36-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
37-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
38-COLOMBO (PT-PR)
39-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
41-DARCI COELHO (PP-TO)
42-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
43-DELEY (PSC-RJ)
44-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
45-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
46-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
48-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
49-EDSON DUARTE (PV-BA)
50-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

51-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
52-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
53-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
54-ENIO BACCI (PDT-RS)
55-ENIO TATICO (PTB-GO)
56-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
57-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
58-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
59-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
60-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
61-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
62-FRANCISCO APPIÓ (PP-RS)
63-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
64-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
65-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
66-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
67-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
68-GILMAR MACHADO (PT-MG)
69-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
70-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
71-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
72-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
73-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
74-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
75-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
76-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
77-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
78-INALDO LEITÃO (PL-PB)
79-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
80-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
81-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
82-IVO JOSÉ (PT-MG)
83-JAIME MARTINS (PL-MG)
84-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
85-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
86-JOÃO CALDAS (PL-AL)
87-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
88-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
89-JOÃO TOTA (PP-AC)
90-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
91-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
92-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
93-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
94-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
95-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
96-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
97-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
98-JÚLIO CESAR (PFL-PI)

99-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
100-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
101-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
102-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
103-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
104-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
105-LINO ROSSI (PP-MT)
106-LOBBE NETO (PSDB-SP)
107-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
108-LUCIANO ZICA (PT-SP)
109-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
110-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
111-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
112-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
113-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
114-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
115-MANATO (PDT-ES)
116-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
117-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
118-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
119-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
120-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
121-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
122-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
123-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
124-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
125-MAURO LOPES (PMDB-MG)
126-MEDEIROS (PL-SP)
127-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
128-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
129-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
130-MILTON MONTI (PL-SP)
131-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
132-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
133-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
134-NATAN DONADON (PMDB-RO)
135-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
136-NELSON MEURER (PP-PR)
137-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
138-NELSON TRAD (PMDB-MS)
139-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
140-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
141-ODAIR CUNHA (PT-MG)
142-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
143-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
144-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
145-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
146-PASTOR REINALDO (PTB-RS)

147-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
148-PAULO BAUER (PSDB-SC)
149-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
150-PAULO PIMENTA (PT-RS)
151-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
152-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
153-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
154-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
155-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
156-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
157-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
158-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
159-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
160-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
161-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
162-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
163-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
164-SANDRO MABEL (PL-GO)
165-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
166-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
167-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
168-VADÃO GOMES (PP-SP)
169-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
170-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
171-VICENTE CHELOTTI (PMDB-DF)
172-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
173-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
174-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
175-WAGNER LAGO (PDT-MA)
176-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
177-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
178-ZÉ LIMA (PP-PA)
179-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
180-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ARY KARA (PTB-SP)
2-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
3-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
4-MORONI TORGAN (PFL-CE)
5-PAES LANDIM (PTB-PI)
6-TATICO (PTB-DF)
7-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-B SA (-)

Assinaturas Repetidas

1-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

2-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)

3-NELSON MEURER (PP-PR)

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 365, DE 2009
(Do Sr. Roberto Magalhães e outros)

Institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais, alterando a redação dos arts. 29 e 45 da Constituição Federal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-523/2006.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 29 e 45 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XV – eleição dos Vereadores pelo sistema proporcional, podendo lei complementar determinar a adoção do sistema misto, nos Municípios com mais de dois milhões de *eleitores, observadas as regras do art. 45. (NR)*"

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, metade, pelo sistema distrital majoritário, em distritos uninominais, e metade, pelo sistema proporcional, em cada Estado e no Distrito Federal.

.....

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados pelo sistema distrital majoritário.

§ 3º Para a escolha dos Deputados pelo sistema distrital majoritário, cada unidade federada, mencionada no caput, será dividida em distritos em número igual à metade dos representantes que couberem a cada uma; elevando-se à unidade superior, quando esse número for ímpar.

§ 4º A divisão de cada circunscrição em distritos será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, até um ano

antes do pleito, de acordo com critérios fixados em lei, somente podendo ser alterada *após o resultado de cada censo decenal*.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se no que couber aos deputados estaduais e distritais. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A rejeição, pela maioria da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, na parte principal, que era a do financiamento público de campanha e da lista preordenada para as eleições proporcionais, está a exigir opções legislativas, ainda que parciais, visando ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro.

Assim é que, após aquela decisão do Plenário, tem-se em tramitação uma importante proposta de emenda constitucional, a PEC nº 585, de 2006, entre outras mais antigas, visando a instituir, no País, o sistema distrital.

Acreditamos que seja oportuno e muito útil a apresentação de outras propostas que ofereçam alternativas a fim de que, a qualquer momento, o Legislativo possa ter, independentemente de comissões ou grupos de trabalho, uma massa crítica que possibilite ao Plenário a apreciação e deliberação sobre matéria de tamanha relevância.

Conhecemos todos o Sistema Distrital Misto, vigente na Alemanha, que contempla de forma inteligente e articulada o voto Distrital e o voto Proporcional para o Parlamento. O eleitor vota no candidato do seu distrito, em eleição majoritária, e também numa lista partidária preordenada de candidatos proporcionais. Não cremos que possa haver melhor opção para o eleitorado, nem melhor critério de escolha para o Parlamento e Assembléias estaduais num país de organização federalista.

Sabemos, também, que os sistemas eleitorais tem influência na estrutura partidária e, conseqüentemente, na composição do legislativo. Daí, o fato de a

reforma política em discussão nesta Casa dirigir o foco sobre esse tema de uma forma tão especial.

As desvantagens do Sistema Distrital (puro), arguidas pelos que combatem a sua adoção, tais como a tendência ao bipartidarismo, a perpetuação de lideranças tradicionais e o desinteresse do parlamentar pelas questões nacionais, são atenuadas pela adoção do Sistema Distrital Misto, que oferece, entre outras, as seguintes vantagens:

- estreitamento do vínculo entre o eleitor e o seu representante, facilitando o controle sobre este;
- maior envolvimento e interesse do eleitor nos pleitos;
- fortalecimento dos partidos;
- restrição ao oportunismo político;
- maior conhecimento, pelos eleitos, dos problemas locais, o que não os exime de ter em mente os problemas regionais e nacionais;
- menor influência do poder econômico diante da diminuição do espaço geográfico, inclusive com repercussão positiva sobre os custos de campanha;
- diminuição de disputas intrapartidárias; e
- menor número de candidatos, o que torna mais simples a escolha pelo eleitor e a apuração dos votos.

Assim, apresentamos à consideração desta egrégia Câmara a presente proposta de emenda à Constituição, que certamente merecerá a devida análise e reflexão dos nobres pares.

Brasília, 16 de abril de 2009.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal – DEM/PE

Proposição: PEC 0365/09

Autor: ROBERTO MAGALHÃES E OUTROS

Data de Apresentação: 14/05/2009 4:44:08 PM

Ementa: Institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais alterando a redação dos arts. 29 e 45 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 196
Não Conferem: 004
Fora do Exercício: 001
Repetidas: 000
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 201

Assinaturas Confirmadas

1-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
2-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
3-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
4-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
5-ANDRE ZACHAROW (PMDB-PR)
6-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
7-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
8-CARLOS BEZERRA (PMDB-MT)
9-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
10-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
11-JORGE KHOURY (DEM-BA)
12-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
13-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
14-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
15-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
16-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
17-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
18-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
19-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
20-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
21-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
22-LAEL VARELLA (DEM-MG)
23-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
24-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
25-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
26-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
27-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
28-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
29-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
30-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
31-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
32-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
33-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
34-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
35-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
36-RITA CAMATA (PMDB-ES)
37-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
38-MAURO LOPES (PMDB-MG)
39-TAKAYAMA (PSC-PR)
40-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
41-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
42-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
43-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
44-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
45-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
46-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
47-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)

48-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
49-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
50-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
51-MANATO (PDT-ES)
52-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
53-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
54-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
55-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
56-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
57-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
58-NILSON PINTO (PSDB-PA)
59-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
60-LOBBE NETO (PSDB-SP)
61-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
62-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
63-LIRA MAIA (DEM-PA)
64-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
65-PAULO MALUF (PP-SP)
66-ALINE CORRÊA (PP-SP)
67-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
68-JOÃO DADO (PDT-SP)
69-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
70-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
71-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
72-DR. UBIALI (PSB-SP)
73-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
74-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
75-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
76-RAUL HENRY (PMDB-PE)
77-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
78-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
79-VALADARES FILHO (PSB-SE)
80-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
81-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
82-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
83-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
84-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
85-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
86-VITOR PENIDO (DEM-MG)
87-EDIO LOPES (PMDB-RR)
88-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
89-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
90-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
91-VELOSO (PMDB-BA)
92-PAULO PIAU (PMDB-MG)
93-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
94-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
95-GERMANO BONOW (DEM-RS)
96-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
97-FERNANDO MELO (PT-AC)
98-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
99-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
100-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
101-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
102-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
103-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
104-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
105-BETINHO ROSADO (DEM-RN)

106-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
107-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
108-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
109-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
110-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
111-JAIME MARTINS (PR-MG)
112-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
113-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
114-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
115-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
116-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
117-JOÃO LEÃO (PP-BA)
118-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
119-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
120-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (DEM-PE)
121-GLADSON CAMELI (PP-AC)
122-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
123-RENATO MOLLING (PP-RS)
124-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
125-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
126-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
127-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
128-AFONSO HAMM (PP-RS)
129-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
130-NELSON TRAD (PMDB-MS)
131-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
132-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
133-DR. NECHAR (PV-SP)
134-PAULO ROCHA (PT-PA)
135-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
136-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
137-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
138-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
139-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
140-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
141-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
142-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
143-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
144-RICARDO BARROS (PP-PR)
145-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
146-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
147-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
148-JOÃO MAIA (PR-RN)
149-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
150-CHICO ABREU (PR-GO)
151-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
152-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
153-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
154-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
155-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
156-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
157-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
158-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
159-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
160-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
161-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
162-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
163-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)

164-PEDRO WILSON (PT-GO)
165-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
166-RENATO AMARY (PSDB-SP)
167-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
168-MARIA HELENA (PSB-RR)
169-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
170-GERSON PERES (PP-PA)
171-CIRO PEDROSA (PV-MG)
172-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)
173-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
174-LUCIANA COSTA (PR-SP)
175-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
176-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
177-MARCOS MONTES (DEM-MG)
178-LÚCIO VALE (PR-PA)
179-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
180-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
181-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
182-ZÉ GERALDO (PT-PA)
183-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
184-ANGELA AMIN (PP-SC)
185-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
186-CARLOS MELLE (DEM-MG)
187-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
188-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
189-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
190-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
191-VILSON COVATTI (PP-RS)
192-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
193-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
194-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
195-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
196-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
2-DÉCIO LIMA (PT-SC)
3-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
4-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta em apreço visa a alterar o sistema eleitoral nos municípios com mais de duzentos mil eleitores. Para isso estabelece que as Câmaras Municipais dos referidos municípios serão eleitas por sistema eleitoral misto, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

1. cada eleitor terá dois votos, que serão apurados separadamente: o primeiro para a escolha de um dos candidatos registrados no distrito, e o segundo, destinado a uma das listas partidárias registradas no município;

2. parte dos lugares será destinada a representantes eleitos em distritos uninominais, pelo sistema majoritário, considerando-se eleito o

candidato que obtiver a maioria dos votos; a parte restante dos lugares será eleita tendo o município como circunscrição, pelo sistema proporcional;

3. a divisão eleitoral dos distritos será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos os partidos políticos, e respeitadas, tanto quanto possível, a divisão do município em bairros ou setores e a equidade do número de eleitores entre os distritos.

Os autores consideram que a grande vantagem do sistema distrital é o forte elo que se estabelece entre a população dos distritos e seus representantes, tornando-se mais fácil para o eleitor controlar a atuação dos eleitos.

Ponderam, de outro lado, que esse sistema também apresenta inconvenientes consideráveis, “pois concentra demasiadamente os votos nas grandes agremiações, dificultando a obtenção de cadeiras por partidos menores que podem, contudo, representar opções programáticas ou ideológicas com apoio consistente junto ao eleitorado.

Por fim, destacam que a proposta objetiva a adoção de um sistema misto, em que parte da representação municipal passará a ser escolhida em distritos, de forma a obter as vantagens associadas à aproximação do eleitor de seu representante, sem penalizar a representação programática e partidária, privilegiada pelo sistema proporcional.

Posteriormente foi pensada a PEC nº 365, de 2009, que pretende instituir o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais, alterando a redação dos arts. 29 e 45 da Constituição Federal.

A proposta insere inciso ao art. 29 para estabelecer que a eleição dos vereadores será pelo sistema proporcional, podendo lei complementar determinar a adoção do sistema misto nos municípios com mais de dois milhões de eleitores, observadas as regras do art. 45.

O *caput* do art. 45, por seu turno, é alterado para determinar que os Deputados Federais serão eleitos, metade, pelo sistema distrital majoritário, em distritos uninominais, e metade, pelo sistema proporcional, em cada Estado e no Distrito Federal.

A proposição modifica o § 2º prescrevendo que cada Território elegerá quatro Deputados pelo sistema distrital majoritário. Acrescenta § 3º estabelecendo que, para a escolha dos Deputados pelo sistema distrital majoritário, cada unidade federada será dividida em distritos em número igual à metade dos representantes que couberem a cada uma; elevando-se à unidade superior, quando esse número for ímpar.

A divisão de cada circunscrição em distritos, de acordo com o § 4º, será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, até um ano antes do pleito, de acordo com critérios fixados em lei, somente podendo ser alterada após o resultado de cada censo decenal.

Por fim, dispõe que o disposto no art. 45 aplica-se no que couber aos deputados estaduais e distritais.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com, respectivamente, 180 e 196 assinaturas válidas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº 523, de 2006 e nº 365, de 2009.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Bruno Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 523/2006 e da PEC 365/09, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Araújo. O Deputado Luiz Couto absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, José Guimarães, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 585-A, DE 2006 (Do Sr. Arnaldo Madeira e outros)

Institui o voto distrital majoritário para eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.45. A Câmara dos Deputados compõem-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, criados em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º

§ 2º.....

§ 3º *A Justiça Eleitoral dividirá cada unidade da Federação em distritos, em número igual ao de sua representação, estabelecida na forma do § 1º, obedecidos, tanto quanto possível, os critérios de:*

I – igualdade populacional;

II – contiguidade de área e integridade municipal;

III – integração geoeconômica e interligação viária dos Municípios que integrarem o distrito.”

Art. 2º O Art. 29 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III-A e III-B:

“Art. 29.....

.....
III-A - os Vereadores serão eleitos pelo voto majoritário em cada um dos distritos em que para tal fim for dividido o respectivo Município;

III-B - cada Município será dividido em tantos distritos quantos Vereadores possam ser eleitos, nos termos da alínea IV;
.....” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral é uma peça fundamental para o funcionamento da democracia representativa: é por meio dele que se viabiliza a transformação da vontade do cidadão em políticas públicas. O mecanismo das eleições periódicas permite que o eleitor possa avaliar os representantes que escolheu na eleição anterior, julgando se seus interesses foram bem defendidos.

O avanço da democracia pode ser pensado como uma progressão nesta direção: um sistema será tão mais democrático quanto mais ele for capaz de captar a vontade da maioria e de traduzi-la em políticas efetivas, afinadas com as legítimas aspirações do eleitorado.

A capacidade do Legislativo responder a este desafio de legitimidade vem sendo questionada: nossas câmaras de representantes apresentam uma imagem desgastada, em qualquer pesquisa que avalie a confiança nas instituições brasileiras.

Como esse desgaste se relaciona com o sistema eleitoral é fácil de demonstrar: nosso sistema proporcional de lista aberta dificulta a criação dos vínculos entre eleitos e eleitores que fortalecem a representação e a legitimam perante os representados. Além disso, é um sistema de baixa *accountability*, ou seja, a possibilidade dos eleitores avaliarem o desempenho dos eleitos e responsabilizarem os representantes pelas decisões que são tomadas é muito pequena.

As dificuldades começam com o elevado número de candidatos: como a eleição se processa no nível do estado, todos partidos apresentam listas de candidatos correspondentes a uma vez e meia o número de cadeiras que cada estado tem na Câmara de Deputados. Nos estados mais populosos concorrem centenas de candidatos, numa guerra de todos contra todos, na qual é muito difícil discernir quais as políticas que são defendidas.

A alta competitividade das disputas também encarece as campanhas – as grandes extensões territoriais das circunscrições, aliadas à profusão de candidatos, elevam os gastos de propaganda. Os candidatos tornam-se mais dependentes dos apoios que viabilizam sua eleição, como os financiadores de sua campanha, ou os intermediários com as prefeituras, diluindo-se o vínculo com os eleitores. É um caldo de cultura propício ao desenvolvimento de corrupção e clientelismo.

O resultado é uma situação de competição muito confusa: não é à toa que os dados demonstram que a maior parte dos eleitores esquece o nome dos candidatos em quem votou, já no ano seguinte às eleições.

A falta de visibilidade esvazia de significado um dos principais fundamentos do jogo democrático: como pensar em *accountability*, se os Deputados perdem o vínculo com quem devem representar e os eleitores não sabem de quem cobrar as responsabilidades?

O principal desafio colocado para o aperfeiçoamento de nosso sistema, portanto, está neste ponto. E é para resolvê-lo que propomos a adoção do sistema majoritário, de eleição dos Deputados em distritos uninominais.

Pela proposta que estamos apresentando, os estados seriam divididos em distritos, cada um dos quais elegeria apenas um Deputado federal; cada partido apresentaria um candidato por distrito. A disputa entre as diferentes propostas partidárias se tornaria mais nítida, com evidente ganho de clareza para o eleitor.

O vínculo claro que se estabeleceria entre os eleitores e o **seu** representante, o representante do distrito, permitiria o acompanhamento e a constante fiscalização sobre a atuação do Deputado, o que consiste no melhor estímulo para que este procure atuar na defesa dos legítimos interesses dos representados.

No futuro, poderia ser criado o instrumento do voto destituente, pelo qual, nos casos cristalinos de desrespeito à vontade da população, a maioria dos eleitores do distrito teria o direito de cassar o mandato do eleito.

Vale por fim registrar que esta proposta não é uma invenção de última hora, uma engenhoca institucional com funcionamento de difícil previsibilidade: ao contrário, o sistema proposto é o mais antigo e testado, sendo usado desde o século XIX pela Inglaterra e pelos Estados Unidos, com resultados testados e avaliados.

Portanto, sólidas democracias adotam o voto distrital. Para aprofundar o argumento examinemos apenas três países, que se destacam como verdadeiras pátrias da soberania popular exercitada através da representação no parlamento.

Nos Estados Unidos da América, cuja constituição já conta com mais de dois séculos, a Câmara dos Representantes possui membros escolhidos pelo sistema distrital puro, nos três níveis de governo. Cada distrito elege o seu representante por maioria simples, para um mandato de dois anos.

Na Inglaterra, os membros do Parlamento são eleitos por voto distrital, com maioria simples, para um mandato de cinco anos, que pode ser interrompido caso o primeiro-ministro dissolva o Parlamento e convoque eleições.

Na França, berço da Revolução de 1789, em cujo estandarte sangrento se inscreveram a liberdade, a igualdade e a fraternidade, a escolha dos parlamentares dá-se igualmente pelo sistema do voto distrital puro, apenas fazendo-se a eleição em dois turnos: no primeiro, ganha quem conseguir mais da metade dos votos, desde que tal votação corresponda a pelo menos 25% do eleitorado inscrito; no segundo, concorrem os candidatos que tiveram pelo menos 10% dos votos no primeiro e ganha o que for mais votado.

Os países que elegem os seus representantes pelo voto distrital sob a regra da maioria simples adotam o seguinte procedimento: o território é dividido em diversas circunscrições eleitorais (os distritos); cada distrito elege um representante; cada partido apresenta apenas um candidato por distrito; os eleitores só podem votar em um dos candidatos; o mais sufragado do distrito é eleito.

Esta a essência do sistema eleitoral para escolha de Deputados e Vereadores que pretendemos seja introduzido no Brasil com a aprovação do projeto de emenda constitucional que ora submetemos à consideração do Congresso.

De conformidade com a nossa proposta, o número de distritos será definido pelo que a atual Constituição já estabelece para fixar o número de parlamentares, nos três âmbitos de governo.

Assim, para a Câmara dos Deputados, cada Estado será, de acordo com a sua população, dividido em um mínimo de oito e um máximo de setenta distritos. O mesmo acontecerá com o Distrito Federal. Cada Território manterá o direito já estabelecido de eleger quatro deputados e, portanto, será dividido em quatro distritos.

Na eleição para Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados seguir-se-ia o mesmo sistema: definido, nos termos do art. 27, o número de deputados, o Estado seria dividido em igual número de distritos.

Por derradeiro, no que concerne aos Vereadores a serem escolhidos para compor as Câmaras Municipais, a definição dos distritos seria feita da mesma forma: estabelecido o número de Vereadores de cada município, conforme dispõe o art. 29, alíneas III-A e III-B, far-se-ia a sua divisão em distritos.

Consideramos que esse é um momento extremamente favorável para iniciarmos nas duas Casas do Congresso Nacional o debate a respeito da adoção de um novo sistema para a eleição dos representantes do povo. Pretendemos promover uma campanha nacional em favor do voto distrital puro, com o intuito de aprimorar a democracia representativa.

Para realizar esta mudança, que é relativamente simples e poderia ser colocada em prática já na próxima eleição para Vereadores de 2008, como preliminar para a eleição geral de 2010, é que apresentamos a presente proposta de emenda ao texto constitucional e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para torná-la realidade.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Proposição: PEC-585/2006

Autor: ARNALDO MADEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 7/12/2006 14:33:56

Ementa: Institui o voto distrital majoritário para eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:180

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
 - 2-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
 - 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 5-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
 - 6-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
 - 7-ANDRÉ ZACHAROW (PMDB-PR)
 - 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 9-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
 - 10-ANSELMO (PT-RO)
 - 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 - 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 - 13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
 - 14-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
 - 15-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
 - 16-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
 - 17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 - 18-ARY KARA (PTB-SP)
 - 19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 - 20-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
 - 21-B. SÁ (PSB-PI)
 - 22-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
-

23-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
25-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
26-CARLOS BATATA (PFL-PE)
27-CARLOS MELLER (PFL-MG)
28-CARLOS MOTA (PSB-MG)
29-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
30-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
31-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
32-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
33-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
34-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
35-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
36-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
37-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
38-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
39-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
40-DARCI COELHO (PP-TO)
41-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
42-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
43-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
44-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
45-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
46-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
48-EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
50-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
51-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
53-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
54-ENIO TATICO (PTB-GO)
55-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
56-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
57-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
58-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
59-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
60-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
61-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
62-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
63-FLEURY (PTB-SP)
64-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
65-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
66-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
67-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
68-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
69-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
70-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)

71-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
72-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
73-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
74-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
75-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
76-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
77-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
78-ISAIÁS SILVESTRE (PSB-MG)
79-IVO JOSÉ (PT-MG)
80-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
81-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
82-JAIME MARTINS (PL-MG)
83-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
84-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
85-JOÃO CALDAS (PL-AL)
86-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
87-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
88-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
89-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
90-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
91-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
92-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
93-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
94-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
95-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
96-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
97-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
98-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
99-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
100-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
101-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
102-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
103-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
104-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
105-LUCIANO ZICA (PT-SP)
106-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
107-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
108-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
109-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
110-MANATO (PDT-ES)
111-MANINHA (PSOL-DF)
112-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
113-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
114-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
115-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)
116-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
117-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
118-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)

119-MAURO LOPES (PMDB-MG)
120-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
121-MENDONÇA PRADO (PFL-SE)
122-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
123-MILTON MONTI (PL-SP)
124-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
125-MUSSA DEMES (PFL-PI)
126-NÉLIO DIAS (PP-RN)
127-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
128-NELSON TRAD (PMDB-MS)
129-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
130-NEUTON LIMA (PTB-SP)
131-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
132-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
133-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
134-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
135-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
136-PAES LANDIM (PTB-PI)
137-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
138-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
139-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
140-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
141-PAULO BAUER (PSDB-SC)
142-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
143-PAULO PIMENTA (PT-RS)
144-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
145-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
146-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
147-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
148-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
149-REMI TRINTA (PL-MA)
150-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
151-RICARDO BARROS (PP-PR)
152-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
153-RICARDO SANTOS (PSDB-ES)
154-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
155-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
156-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
157-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
158-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
159-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
160-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
161-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
162-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
163-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
164-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
165-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
166-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

167-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
168-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
169-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
170-VICENTINHO (PT-SP)
171-VIEIRA REIS (S.PART.-RJ)
172-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
173-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
174-WAGNER LAGO (PDT-MA)
175-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
176-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
177-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
178-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
179-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
180-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
2-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
3-MORONI TORGAN (PFL-CE)
4-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
5-TATICO (PTB-DF)
6-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
7-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
8-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS
.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

**Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Arnaldo Madeira** é o primeiro signatário desta proposta, que altera a redação e acrescenta dispositivos à Constituição da República Federativa do Brasil, instituindo o voto distrital e o sistema majoritário nas eleições para o Poder Legislativo no Brasil.

Na Justificativa, o ilustre parlamentar sustenta ser o sistema eleitoral peça essencial para a democracia representativa, por meio do qual se permite a transformação da vontade do cidadão em políticas públicas. Por sua vez, as eleições periódicas permitem aos eleitores julgar os representantes anteriormente escolhidos, avaliando se os seus interesses foram adequadamente patrocinados.

No entanto, as câmaras de representantes apresentam uma imagem desgastada em qualquer pesquisa que avalie a confiança nas instituições pátrias. Para o autor, tal desgaste se relaciona com o sistema eleitoral: o sistema proporcional de lista aberta dificulta a criação de vínculos entre eleitores e eleitos, que fortalecem a representação e a legitimam frente aos representados. Além disso, a possibilidade de os eleitores avaliarem o desempenho dos eleitos e responsabilizarem os representantes pelas decisões tomadas é muito pequena.

Isso em virtude do elevado número de candidatos, que dificulta até mesmo discernir as políticas defendidas, além de elevar os custos de campanha com a alta competitividade e a maior dependência de financiadores e intermediários, diluindo-se o vínculo com o eleitor e favorecendo-se a corrupção e o clientelismo.

Pela proposição, as circunscrições seriam divididas em distritos, que elegeriam apenas um legislador, sendo que cada partido apresentaria somente um candidato. As diferentes propostas partidárias estariam nítidas e o vínculo entre eleitor e representante permitiria o acompanhamento e a fiscalização da sua atuação e, no futuro, até mesmo o voto destituente.

O autor cita, ainda, a experiência de sólidas democracias que adotam o voto distrital (Estados Unidos, Inglaterra e França) e ressalta que, de acordo com a proposição, o número de distritos será definido de acordo com o que a Constituição já estabelece para fixar o número de parlamentares, nos três âmbitos de governo.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A literatura especializada em Ciência Política divide os sistemas eleitorais conforme estejam orientados segundo o princípio majoritário ou o princípio proporcional. O primeiro é aquele segundo o qual a vontade da maioria dos eleitores é a única a contar na atribuição de cadeiras. Isto significa que um determinado colégio eleitoral elege apenas os candidatos que obtenham maioria, relativa (*plurality systems*) ou absoluta (*majority systems*). O voto da maioria neste sistema é o único a ter peso.

O princípio proporcional, ao contrário, procura estabelecer a perfeita igualdade de voto e dar a todos os eleitores o mesmo valor. Ele parte da consideração de que, numa assembléia representativa, deve-se criar espaço para todas as necessidades, todos os interesses e todas as idéias que existem numa

sociedade.

A diferença principal entre os dois está ligada a diferentes concepções sobre a função principal de uma eleição. Assim, aqueles que entendem que a função primária dos pleitos é garantir uma base sólida de apoio ao governo, inclinam-se preferentemente por um sistema majoritário. Aqueles que, ao contrário, entendem que as eleições devem ser antes de tudo um meio de expressão da vontade dos diversos grupos sociais, e que o acordo sobre a gestão do poder deve seguir e não preceder as eleições, inclinam-se a preferir o proporcional.

O princípio majoritário é associado com uma maior estabilidade de governo e até mesmo com uma maior integração social, pois os grupos são obrigados a interagir sob pena de não obterem expressão eleitoral. Os defensores do sistema majoritário advogam que ele cria situações certas, claras no Legislativo, pois leva a poucos partidos políticos e, portanto, à maioria bem definida, a um governo forte, não sendo necessárias negociações de idéias e planos governamentais com outros parceiros.

O sistema majoritário foi o primeiro a surgir, e historicamente se desenvolveu junto com a divisão do eleitorado em distritos. A eleição de representantes por um determinado colégio ou distrito cria um tipo de vínculo entre representantes e representado – o candidato eleito pelo distrito irá representá-lo. Este vínculo é chamado por alguns autores de representação distrital e se contrapõe à idéia implícita no princípio proporcional. Enquanto na representação distrital busca-se a representação de uma região ou circunscrição, no princípio proporcional busca-se a representação de idéias ou interesses de grupos sociais ou políticos.

É comum que se faça a associação entre o princípio majoritário e a representação distrital, como se um e outro estivessem necessariamente ligados. Isto, no entanto, não é correto, decorrendo a confusão de uma associação histórica e empírica entre os dois: o uso do princípio majoritário se associa à divisão em pequenas circunscrições visando a uma representação distrital.

Na verdade, estão em jogo dois tipos de critérios diferentes: um é qual o critério de valorização dos votos, e o outro é qual o tipo de vínculo entre representantes e representados. Assim, o sistema que normalmente é chamado de majoritário ou majoritário puro (dos países anglo-saxões) na verdade conjuga dois princípios – o critério majoritário para valorização de votos, ou seja, são valorizados apenas os votos da maioria, e o critério de representação distrital, onde o país é

dividido em distritos, cada um com um representante (colégio uninominal). A representação distrital também pode-se combinar com o sistema proporcional de valorização, desde que os distritos sejam plurinominais.

Resta distinguir conceitualmente voto distrital e representação distrital. Esta é a eleição de um representante por uma quantidade limitada de eleitores em um dado território, onde forma-se o vínculo entre representante e representado. Já o voto distrital é a divisão do território para fins eleitorais, que não implica necessariamente em representação distrital, pois pode ocorrer que o eleito por um distrito não vá representá-lo. Portanto, quando se fala em voto distrital, convém ter-se claro se o que se tem em mente é simplesmente a repartição eleitoral em distritos, ou se se busca efetivamente representantes vinculados aos distritos.

Feitas essas considerações doutrinárias iniciais, tem-se que, de acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a Proposta de Emenda à Constituição n.º 585, de 2006, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido pelas cento e oitenta assinaturas confirmadas.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País encontra-se em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (CF, art. 60, § 4.º):

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes; ou
- IV - os direitos e garantias individuais.

A proposição em exame não infirma, no entanto, quaisquer dessas vedações.

A discussão acerca do voto, ou melhor, da representação distrital é rica, e deverá se alongar na Comissão Especial que lhe apreciará o mérito, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Adiantaremos aqui apenas, em resumo, alguns dos argumentos favoráveis à sua adoção:

- O representante eleito fica estreitamente ligado ao seu colégio, tornando inclusive mais fácil o controle sobre ele. Alguns estados norte-americanos adotam mesmo o mecanismo do *recall*, que é um mecanismo de revogação de mandatos, por meio do qual certo número de eleitores de um distrito pode chamar seu representante a se explicar, e o eleitorado pode reconfirmá-lo no cargo ou não. Tal mecanismo está associado à representação distrital, na medida em que cada representante tem seu eleitorado definido;
- A proximidade do candidato e dos eleitores possibilita o conhecimento de sua capacidade política e seus programas e, assim, o melhor direcionamento do voto;
- Há maior conhecimento, pelos eleitos, dos problemas locais, o que não os exime de ter em mente os problemas regionais;
- Há maior envolvimento e interesse do eleitor nos pleitos;
- O sistema distrital possibilita a diminuição do “para-queda” político, isto é, de candidatos que, repudiados em suas regiões ou municípios, busquem reeleger-se em outras localidades;
- Na representação distrital, há menor influência do poder econômico diante da diminuição do espaço geográfico, das menores distâncias a percorrer e da maior facilidade de comunicação, inclusive com redução dos custos de campanha;
- Há diminuição das disputas intra-partidárias;
- Há menor número de candidatos e, conseqüentemente, uma escolha mais fácil por parte do eleitor e uma apuração mais simples.
- Desaparecem partidos sem expressão;
- Vota-se exclusivamente por legenda.

Feitas estas considerações, concluímos que a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando sua livre tramitação nesta Casa.

Votamos, pois, pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 585, de 2006.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2007.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Maurício Rands, Flávio Dino, Ayrton Xerez, Edmilson Valentin, José Genoíno, Márcio França e Paulo Maluf, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 585/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda. Os Deputados Bruno Araújo e Flávio Dino apresentaram votos em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Moreira Mendes, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Edmilson Valentin, Fernando Coruja, Odílio Balbinotti e William Woo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

I - VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO

O ilustre Deputado Flávio Dino apresentou Voto em Separado na matéria em epígrafe apontando alegada inconstitucionalidade da PEC em questão porque ela malferiria o princípio do **pluralismo político**, constante do art. 17 da Constituição (pluripartidarismo). Afirma o nobre Deputado: *“do Direito Comparado vem a lição de que nos países cujo*

sistema eleitoral baseia-se no sistema distrital puro, em que prevalece a contagem majoritária de votos, há nítida tendência de bipartidarização, em detrimento das representações das minorias”. Cita alguma doutrina.

Com todo o respeito que merece a opinião do ilustre parlamentar, o Voto em Separado aludido – para usar fórmula do saudoso Deputado e Ministro Aliomar Baleeiro no Recurso Extraordinário nº 62.264/GO – incorre em “vivacidade condenável da linguagem”. Ademais, não se apóia na melhor doutrina e parece desconhecer – ou desmerecer – a diversidade dos sistemas eleitorais que animam as democracias contemporâneas.

ROBERT DAHL, importante cientista político norte-americano e professor emérito da Universidade de Yale, ensina sobre o tema:

“Há diversas variações de sistemas eleitorais. Uma razão para tanta diversidade é o fato de que nenhum poderá satisfazer todos os critérios pelos quais seria razoável qualquer julgamento. Como sempre, é preciso haver negociações. Se escolhermos um sistema, obteremos alguns valores – mas à custa de outros.” (DAHL, Robert. *Sobre a democracia*, Brasília: UnB, 2001, p. 147-148).

A seguir, **DAHL** refere algumas das vantagens próprias a um e a outro sistema eleitoral: (1) o sistema proporcional permitiria melhor representação das minorias; (2) o sistema distrital permitiria maior estabilidade a uma dada maioria parlamentar (DAHL, *Sobre a democracia...*, p. 153-154).

Então, **DAHL** passa a verificar como as democracias existentes na experiência comparada conjugam os diferentes sistemas de governo com os diversos sistemas eleitorais. Constata que três das democracias mais antigas – Inglaterra, Canadá e Austrália – adotam um sistema de governo parlamentarista combinado com eleições parlamentares distritais. Por outro lado, das democracias mais antigas, somente os Estados Unidos adotam um sistema de governo presidencialista combinado com eleições parlamentares distritais. Quanto aos países latino-americanos, preferiram eles adotar um sistema de governo presidencialista combinado com eleições parlamentares proporcionais. **DAHL** afirma ser “impressionante” que nenhuma das democracias mais antigas (exceto a Costa Rica) tenha optado por esta combinação (DAHL, *Sobre a democracia...*, p. 155).

Enfim, afirma a peculiaridade da combinação norte-americana e a extrema cautela que se deve ter ao se tentar reproduzi-la. Porém, faz severa – e lúcida – crítica à combinação latino-americana:

“Alguns estudiosos afirmam que a combinação latino-americana de presidencialismo e representação proporcional contribuiu para as quebras da democracia, tão frequentes entre as repúblicas das Américas Central e do Sul. Embora seja difícil separar os efeitos da forma constitucional das condições adversas que eram as causas subjacentes da polarização e da crise política, talvez fosse mais sensato que os países democráticos evitassem a opção latino-americana...” (DAHL, *Sobre a democracia...*, p. 157-158).

A PEC nº 585, de 2006, não propõe o voto distrital puro na expectativa de combiná-lo para todo o sempre com o sistema de governo presidencialista, mas, sim, trabalha na expectativa de abrir terreno para futura adoção de um sistema de governo parlamentarista.

Porém, pondo de lado esta consideração acerca de importante reforma política outra e futura, vale destacar que o voto distrital puro, mormente como sugerido na PEC nº 585, de 2006, **não terá como resultado o bipartidarismo.**

Primeiro, porque as eleições para a Câmara dos Deputados permanecerão estaduais, de modo que os partidos políticos historicamente mais fortes – porque mais representativos – nas diferentes regiões do País, permanecerão fortes e representativos nelas. **Tais partidos variam – e variam bastante – entre os diferentes estados brasileiros.** Assim, os partidos mais tradicionais em certos estados – e pouco ou nada representativos em outros – continuarão exatamente assim, ou seja, continuarão a eleger candidatos nos estados em que historicamente são mais votados.

Segundo, porque, como o próprio Deputado Flávio Dino reconhece, o voto distrital **não determina o bipartidarismo.** Quando muito dá ensejo a ele, **gera uma simples “tendência”.** Note-se a verdade empírica desta afirmação: na Inglaterra e nos Estados Unidos, que adotam o voto distrital para a eleição das câmaras populares dos respectivos parlamentos (e que são, normalmente, referidos como exemplos de países bipartidários), **possuem, em verdade, diversos partidos políticos,** conquanto dois se destaquem em força eleitoral, ao menos em nível nacional. Nos Estados Unidos, por exemplo, há dezenas de partidos em nível local, partidos esses que, em nível nacional, se aglutinam em torno das duas grandes máquinas partidárias mais conhecidas, quais sejam, os Partidos Democrata e Republicano.

Apenas para dialogar no extremo do próprio argumento do Deputado Flávio Dino, **importa afirmar que o pluralismo político ou o pluripartidarismo, enquanto princípio democrático, pode, sim, ser realizado por um bipartidarismo.** Ou o Deputado Dino negaria que há pluralismo político – e, portanto, democracia – nos Estados Unidos e na Inglaterra? Seriam os países latino-americanos mais democráticos que Estados Unidos e Inglaterra? A Venezuela seria mais democrática que Estados Unidos e Inglaterra?

Enfim, a PEC nº 585, de 2006, não implica nenhuma ofensa ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição. O Deputado Flávio Dino insiste na tese carcomida e antidemocrática das ditas “cláusulas pétreas”. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em julgado muito mais recente que o invocado pelo Deputado Dino, afirma que *“as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, **não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina** na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nela se protege”* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.024/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 01.12.2000).

II - CONCLUSÃO

Por estas razões, Voto com o ilustre Relator da matéria no sentido da **admissibilidade** da PEC nº 585, de 2006, porque escoreita do ponto de vista constitucional.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2007.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

I – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FLÁVIO DINO

Cabe a este Órgão Técnico manifestar-se sobre os requisitos de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do art. 32, IV, b e art. 202, **caput**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entre estes, verifico que foi cumprida a exigência constitucional prevista no inciso I do artigo 60 da Lei Maior.

No mesmo sentido, constato que a matéria não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa, consoante o § 5º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, da análise preliminar restou claro que não subsistem nenhuma das vedações impostas pelo § 1º do artigo 60 da Carta Política.

Entretanto, a Constituição Federal prescreve, em seu art. 1º, inc. V, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, o pluralismo político, princípio este que está ratificado no art. 17, **caput**, da Carta Magna: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o **pluripartidarismo**, os direitos fundamentais da pessoa humana, (...)” (nosso grifo).

Ora, do Direito Comparado vem a lição de que nos países cujo sistema eleitoral baseia-se no sistema distrital puro, em que prevalece a contagem majoritária de votos, há nítida tendência de bipartidarização, em detrimento das representações das minorias. Além do mais, veja-se o ensinamento de Jairo Marconi Nicolau:

A representação proporcional tem duas preocupações: a) assegurar que a diversidade de opiniões de

uma sociedade esteja refletida no Parlamento; e b) garantir equidade matemática entre os votos dos eleitores e a representação parlamentar. Para seus defensores, a virtude da representação proporcional estaria em sua capacidade de espelhar aritmeticamente no Parlamento as preferências da sociedade.²

Ensina ainda o mesmo autor que:

Uma característica do sistema de maioria simples é que a representação parlamentar de pequenos partidos e de grupos sociais minoritários depende de como os votos são distribuídos pelo território. Imagine, por exemplo, dois pequenos partidos (A e B) com votações nacionais semelhantes, digamos de 10%. O partido A tem votação concentrada em um número reduzido de distritos. O partido B tem votação dispersa e homogênea por todo o território nacional. Provavelmente, o partido A será mais bem-sucedido na eleição de um candidato. A razão é simples: no sistema de maioria simples em distrito uninominal, não importa chegar em segundo ou em terceiro lugar, mesmo que seja com votação significativa. O único resultado eficiente é ser o mais votado do distrito.³

Nesse sentido, afirma Dieter Nohlen que: “Em termos políticos, a aplicação da fórmula majoritária pode trazer como consequência o fato de que, nos distritos eleitorais em que há predominância de um partido, a oposição não encontra sentido em concorrer às eleições. Logo, em distritos eleitorais que se caracterizem como redutos eleitorais, existe a possibilidade real de haver apatia política e

² NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora. 2004. 5ª Ed. P. 20.

³ NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora. 2000. 2ª Ed. P. 31.

aumento nas taxas de absenteísmo nas votações.⁴ Nítida, portanto, a tendência de concentração e de falta de renovação da classe política.

Por outro lado, ensina Nohlen que “Em contraste com a fórmula majoritária, o sistema proporcional produz resultados eleitorais que conferem a cada partido uma importância proporcional ao número de votos obtidos. Em regra, os partidos derrotados nas urnas também obtêm cadeiras no parlamento, pois todos os votos são aproveitados na apuração (...)”⁵, ao contrário do que ocorre no sistema majoritário, onde os votos que excedem ao mínimo necessário para eleger um candidato fica, na prática, sem utilidade eleitoral imediata. Esclarece Nohlen, ainda, que no sistema proporcional “a porção de eleitores cujos votos serviram efetivamente para contribuir para a vitória de um candidato é muito maior que no sistema majoritário”.⁶

Soma-se a isso, ainda, o fato de que o núcleo irreformável da Constituição Federal não está limitado somente ao previsto por seu art. 60, ao contrário, sabe-se que há outros conteúdos igualmente protegidos, como se depreende das palavras de Uadi Lammêgo Bulos, “pois contêm uma força paralisante de toda a legislação que vier a contrariá-las, de modo direto e indireto. Daí serem insuscetíveis de reforma, e. g., arts 1º, 2º, 5º (...). Ultrapassá-las significa ferir a Constituição.”⁷

Alíás, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que há outras vedações materiais ao poder de reforma além daquelas expressas no art. 60 da Constituição Federal. Aquela Corte, ao tratar do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira - IPMF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade⁸, examinou a questão e manifestou-se pela caracterização do princípio da anterioridade como princípio fundamental, ou direito fundamental do contribuinte.

⁴ NOHLEN, Dieter. **Sistemas electorales y partidos políticos**. México, DF: Fondo de Cultura Económica. 2004. P. 118.

⁵ Ibidem. P. 118.

⁶ Ibidem. P.118.

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 830.

⁸ **ADI nº 939-7-DF**. Rel. Ministro Sidney Sanches. Julgamento em 15-12-1993. DJ de 18-3-94.

Assim, por entender que a presente Proposta de Emenda à Constituição tende a abolir garantias e direitos fundamentais, manifesto-me pela inadmissibilidade da PEC nº 585, de 2006, razão pela qual peço o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA